



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXV — 67.º DA REPÚBLICA — N.18.161

BELEM — DOMINGO, 25 DE MARÇO DE 1956

PORTARIA N. 56 DE 23 DE MARÇO DE 1956

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Designar o Comissário de Polícia da sede do Município de Capanema, Coriolano Pinto Bonfim para responder pelo Comissariado de Primavera, a partir desta data, até ulterior deliberação. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de março de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO  
Governador do Estado

## SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 21 DE MARÇO DE 1956

O Governador do Estado resolve exonerar Irides Moreira Campos do cargo de Escrivão do Registro Civil em Americano, Município de João Coelho, Distrito Judiciário da Comarca de Castanhal.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de março de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO  
Governador do Estado

Arthur Cláudio Mello  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 22 DE MARÇO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 131, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954 (Código Judiciário do Estado) e ofício n. 53, de 18 de fevereiro do corrente ano, do Juízo de Direito da Comarca de Marapanim, Simão Gibson Naif para exercer, efetivamente, o cargo de Tabelião do Único Ofício daquela Comarca.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de março de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO  
Governador do Estado

Arthur Cláudio Mello  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 22 DE MARÇO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear Odinilda Castelo Branco Furtado para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão do Registro Civil em Americano, Município de João Coelho, Distrito Judiciário da Comarca de Castanhal, vago com a exoneração de Irides Moreira Campos.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de março de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO  
Governador do Estado

Arthur Cláudio Mello  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 22 DE MARÇO DE 1956

O Governador do Estado resolve dispensar Pedro Silva de Alcantara da função gratificada de delegado de polícia, classe B, no Município de Portel.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de março de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO  
Governador do Estado

Arthur Cláudio Mello  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 22 DE MARÇO DE 1956

O Governador do Estado resolve dispensar Carlos Mendes da Cunha da função de comissário de polícia, classe B, na sede do Município de Portel.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de março de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO  
Governador do Estado

Arthur Cláudio Mello  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 23 DE MARÇO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com a Lei n. 761, de 8 de março de 1954, José Silva Filho para exercer o cargo, que se acha vago, de 1.º Suplente de Juiz na sede da Comarca de Breves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de março de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO  
Governador do Estado

Arthur Cláudio Mello  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 23 DE MARÇO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear Omar Tavares Guerreiro para exercer a função gratificada de delegado de polícia, classe B, no Município de Portel, na vaga de Pedro Silva de Alcantara.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de março de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO  
Governador do Estado

Arthur Cláudio Mello  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 23 DE MARÇO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear João de Araújo Sosinho para exercer a função gratificada de comissário de polícia, classe B, na sede do Município de Portel, na vaga de Carlos Mendes da Cunha.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de março de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO  
Governador do Estado

Arthur Cláudio Mello  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 23 DE MARÇO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de

## SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despacho proferido pelo Exmo. Sr. Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 13/3/56

Petições:

0213 — João Daibes, Presidente do Conselho Escolar de Capim, pedindo exoneração do cargo — Como pede.

## GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 22/3/56

Petições:

0132 — José Chaves Muller, médico sanitário da S. S. P., posto à disposição da P. M., pedindo aumento de gratificação — Nos termos do parecer do D. P., opinamos pelo deferimento do pedido no sentido de ser autorizada a P. M. a aumentar a gratificação do requerente.

0139 — Antonio Lopes de Sousa, guarda civil, pedindo equiparação aos funcionários públicos — Pelo deferimento. A consideração do Exmo. Governador.

0144 — Rodrigo Lyra de Azevedo, promotor de Igarapé-miri, pedindo contagem de tempo — Somos pelo deferimento do pedido. A consideração do Chefe do Governo.

0204 — Francisco Candido de Sousa, 3.º sargento reformado da P. M., solicitando gratificação adicional — Informe a D. E. sobre a reforma do requerente.

0206 — José Alves de Lavor, capitão reformado da P. M., solicitando gratificação de adicionais — Informe a D. E. sobre a reforma do requerente.

0210 — Lucília Saigado dos Santos, pedindo o pagamento da importância de Cr\$ 1.239,90, existente no Tesouro do Estado — Solicito informações à S. F.

0211 — Raimundo Bernardo Monteiro, cabo reformado da P. M., pedindo a gratificação de adicionais — Informe a D. E. sobre a reforma do requerente.

0212 — Emídio de Oliveira Gomes, cabo reformado da P. M., pedindo a gratificação de adicio-

março de 1954, Zacarias Castro de Araújo para exercer o cargo que se acha vago de 1.º Suplente de Pretor em Salvaterra, Distrito Judiciário da Comarca de Soure.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de março de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO  
Governador do Estado

Arthur Cláudio Mello  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

nais — Informe a D. E. sobre a reforma do requerente.

0214 — Lauro Sodré do Couto, funcionário do Estado, lotado na R. R., pedindo aposentadoria — Informe o D. P.

Ofícios:

N. 306, da Secretaria de Saúde Pública, tratando dos laudos de inspeção de saúde de Sulaimita Cunha Martins, Adelia Paulina da Costa, Francisco Pereira de Oliveira e Anibal Sousa das Chagas, todos do Asilo D. Macedo Costa — Ao Asilo D. Macedo Costa.

N. 99, do Departamento Estadual de Segurança Pública, pedido de material — A S. F., com solicitação de atendimento.

Sin. da Delegacia Estadual de Trânsito, anexo o contrato de João Casemiro de Sousa Castro, para sinaleiro — Ao D. P., para parecer.

N. 178, da Assembléia Legislativa, solicitando seja ministrado o ensino primário a todos os menores que vêm de ser dispensados pela supressão de um turno no grupo escolar de Capanema — A consideração do Exmo. Sr. Governador.

N. 179, da Assembléia Legislativa, sobre a reabertura do Posto Médico de Benfica, Ananinheua — Solicito informações à S. S. P.

N. 180, da Assembléia Legislativa, solicitando assinatura do "Diário Oficial" da União — A consideração do Exmo. Sr. Governador.

N. 86, do Departamento Estadual de Segurança Pública, pedido de pagamento de duodécimo, referente ao mês de março — A S. F.

N. 952, da Comissão Técnica de Rádio, Rio de Janeiro, solicitando informações — Encaminhe-se à Presidência da C. R. T. cópia autêntica das informações de fls. 4 e 5.

N. 119, do Tribunal de Justiça do Estado, acusando o recebimento do ofício 219 — Cienté. Arquite-se.

Em 19/3/56

Telegramas:

N. 54, de Osmar Arouk Fer-

**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**

Governador do Estado :

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças :

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública :

Dr. WILSON SILVEIRA

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. WALDEMAR LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura :

Prof. TEMISTOCLES SANTANA MARQUES

Secretário de Produção :

Sr. AUGUSTO CORRÊA

\*\*\*

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diários e revistas, até as 15 horas, exceto nos sábados, quando deverá fazê-lo até as 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retratada, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

—A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas em qualquer época por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas

assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar selução de continuidade no recebimento dos jornais, devem as assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

reira, delegado de Marabá — Ciente. Arquite-se.

—N. 55, de Nivon Weigert, Secretário de Estado, Curitiba — Ciente. Arquite-se.

—N. 50, de João Ferreira Tavares Feitosa, delegado de polícia de Portel — Assunto providenciado. Arquite-se.

Em 6/3/56

Boletins :  
N. 47, do Departamento Estadual de Segurança Pública, servi-

viços para o dia 1/3/56 — Ciente. Arquite-se.

—N. 48, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviços para o dia 1/3/56 — Ciente. Arquite-se.

Em 22/3/56

Memorandum :

N. 460, do Gabinete do Governador, sobre a nomeação de Francisco Portilho de Melo, para o cargo de 1.º juiz suplente em Tomé-Açu — Lavre-se o ato.

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**DEPARTAMENTO DE RECEITA**

O Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Finanças, proferiu os seguintes despachos :  
Em 23-3-956.

Ofícios :

Departamento Estadual de Águas e Secretaria de Educação e Cultura

— Ao D. D., para os devidos fins.

— Acilino Campos, R. J. Maia & Cia., Importação e Representação Mundial Ltda., A. Ramos & Cia., (2), A. Pinheiro & Cia., A. Química Bayer Ltda., Soares de Carvalho, Sabões e Óleos S. A. Lima Irmão & Cia., Durval Sousa & Cia., Raimundo de Castro Sobrinho, Departamento dos Correios e Telegrafos Company Limited, solicitando pagamento — A. D. D., para processor o pagamento em termos.

— Caixa Econômica Federal do Pará — Ao D. D., para o fim solicitado.

— Montepio dos funcionários Públicos do Estado do Pará, Coletoria Estadual de Curralinho,

Paulino Ferreira da Silva, Adolfin Franco Teles e Leticiano Reis Carvalho — Ao D. D., para informar

— Amaro Paiva, solicitando pagamento — Ao D. D., para fazer as devidas anotações e desconto e, em seguida, volte a despacho.

— Coletoria de Rendas do Estado em São Sebastião da Boa Vista, assentando sugstão — A S. C., para examinar e opinar.

— Coletoria Estadual de Breves, fazendo comunicação — Retorne à para informar sobre o recolhimento do saldo da arrecadação de fevereiro e respectivo balancete.

— Coletoria Estadual de Anhangá, fazendo comunicação — A S. C., para dizer.

— Agência Fiscal de Rendas do Estado em Jurunas, fazendo comunicação — A S. C., para os devidos fins.

Petições :

Raimiro Otavio das Chagas Filho, solicitando pagamento de diferença de gratificação — A S. C., para informar.

— Francisco Linhares Monté e Manoel de Jesus Machado, requerendo certidão — A S. C., para certificar, em termos.

**DEPARTAMENTO DE DESPESA TESOUREARIA**

SALDO do dia 22/3/956		1.103.559,70
Renda do dia 23/3/956	661.924,30	
Suprimento à Tesouraria	667.476,90	
Recolhimentos e Descontos	91.690,70	1.421.091,90

S o m a ..... 2.524.651,60

PAGAMENTOS efetuados no dia 23/3/956	2.167.521,90
SALDO para o dia 24/3/956	357.129,70

**DEMONSTRAÇÃO DO SALDO**

Em dinheiro	325.787,80
Em documentos	31.341,90
<b>TOTAL</b>	<b>Cr\$ 357.129,70</b>

Belém (Pará), 23 de março de 1956. — João Bentes, Diretor do Dep. de Depesa. Visto : Euzébio Cardoso, Tesoureiro.  
Visto : Euzébio Cardoso, Tesoureiro.

SALDO do dia 23/3/956		357.129,70
Renda do dia 24/3/956	541.529,60	
Suprimento à tesouraria	200.000,00	741.529,60

S O M A ..... 1.098.659,30

Recolhido ao Banco ..... 541.529,60

SALDO para o dia 25/3/956 ..... 557.129,70

**DEMONSTRAÇÃO DO SALDO**

Em dinheiro	525.787,80
Em documentos	31.341,90

T O T A L ..... 557.129,70

Belém (Pará), 24 de março de 1956. Visto : João Bentes, diretor do Dep. de Despesa. Euzébio Cardoso, tesoureiro.

## PAGAMENTOS

O Departamento de Despesa da S.E.F., pagará segunda-feira, dia 26 de março de 1956, das 8 às 11 horas, o seguinte:

## Pessoal Fixo e Variável:

Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas, Juizes de Direito da Capital, Secretaria do Tribunal de Justiça, Repartição Criminal, Fórum, Corregedoria Geral da Justiça, Depósito Público, Ministério Público, Secretaria do Ministério Público, Junta Commercial, Fôlha Suplementar do Serviço de Cadastro Rural e Escolas do município de Salinópolis.

## Diversos:

Aida Zuguri Rodrigues Pará, Luciano Amador, Gabinete do Governador, Irineu Brasil do Nascimento, Secretaria de Obras, Terras e Viação, Oscar Sampaio, Maria Cezar, Euridice Lobato, Raimunda Menezes, George Cruz, Nize Marques, Maria Costa, Inácia Moura, Heliodoro Ribeiro, Irene Valente, Maria Ribeiro, Maria Brito, Maria Coelho, Maria Moreira, Maria Batista, Marcelino Frazão, Irene Perez, C.A.P.F.E.S.P. e Josélio Menezes de Carvalho.

## Fornecedores — 3a. chamada:

I.B.M. Wold Trade Corporation, Nicolau Conte & Cia., Fábrica Santa Maria, óleos e Sa-

bão Ltda., João R. da Cunha Filho, Importadora e Exportadora Ltda., Rocha & Cia., Empresa Soares S. A., Saunders & Cia. Ltda., Waldevino Pinto & Cia. e Martin Representações e Comércio S. A.

Restos a Pagar — C/Amortização:  
Secretaria de Obras, Terras e Viação.

## Nota

Devem comparecer com urgência à 2a. Seção do D. D., os prefeitos dos seguintes municípios: Afuá, Araticú, Chaves, Mocajuba, Mojú, Muaná e Santarém.

## CHAMADO

Devem comparecer ao Gabinete da Secretaria de Finanças, a bem de seus interesses:

Imprensa Oficial, Vicente & Irmão, Laboratórios Silva Araújo, Laboratório Roussel S. A., Maria de Nazaré Nascimento, Agostinho Araújo, Automotriz Brasileira Ltda., Glaphyra Antunes Ferreira de Paiva, Brasiina Barbosa Pinheiro, Francisco Carvalho Neves, Raimunda Ferreira da Silva e Filonila Valente do Amaral.

Gabinete da Secretaria de Finanças, em 24 de março de 1956.

Hermenegildo Carvalho —  
Chefe de Expediente.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 28 de dezembro de 1955. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras. (G. — Dias 15 e 25/3 e 5/4/56)

## Aforamento de Terras

O sr. dr. eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o sr. José Bezerra de Magalhães, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Pariquis, Caripunas, Carlos de Carvalho, Bom Jardim, de onde dista 2140m.

## Dimensões:

Frente — 7,20m.

Fundos — 66,00m.

Área — 475,20m<sup>2</sup>.

Forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 112 e à esquerda com o de n. 106. No terreno há uma barraca sob o n. 110.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 8 de março de 1956.

## Valdir Acatauassú Nunes

Secretário de Obras

(T. — 13.820 — 15, 25/3 e 4/4/56)

— Cr\$ 120,00)

## Aforamento de Terras

O Sr. Engenheiro, Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Servolo Soares da Silva, brasileiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Pirajá, Itororó, Arame do I. A. N., e 1.ª de Dezembro, a 132,70 metros.

## Dimensões:

Frente—6,30 metros.

Fundos—71,50 metros. Área —

450,95 metros quadrados. Forma regular. Confina por um lado com o imóvel n. 1.391. e pelo outro lado s/n. Terreno edificado com um chalet coletado sob o n. 1.389.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 15 de março de 1956. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras. (T. — 13.835 — 16, 25-3 e 4-4-56)

do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de O. da Prefeitura Municipal de Belém, 14 de março de 1956. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras. (T. — 13.822 — 16, 25-3 e 4-4-56— Cr\$ 120,00)

## Aforamento de terras

O Sr. Dr. Engenheiro, Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a Sra. Jozina Veloso Batista, brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Muncarucus, Pariquis, Quintino e Generalíssimo Deodoro a 53,50 metros. Dimensões: Frente—5,00 metros. Fundos — 45,00 metros. Área — 225m<sup>2</sup>. Forma regular. Confina à direita, com o imóvel n. 1.228 e à esquerda, com o de n. 1.222. Terreno edificado com a barraca coletada sob o n. 1.226.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma.

E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de O. da Prefeitura Municipal de Belém, 12 de março de 1956. (a) — Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras. (T. — 13.829 — 16, 25-3 e 4-4-56— Cr\$ 120,00)

## Aforamento de terras

O Sr. Dr. Engenheiro Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia que havendo o Sr. Gesuino Alves da Costa, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 14 de Março, Alcindo Cabela, Antonio Baena, e Ferreira Pena, distando desta 275,40 metros. Dimensões: Frente—5,50 metros. Fundos — 64,90 metros. — Área — 356,95 metros<sup>2</sup>. Tem a forma paralelogramica. Confina à direita com quem de direito, e à esquerda, com o imóvel n. 7. No terreno há uma barraca coletada sob o n. 5.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma.

E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de O. da Prefeitura Municipal de Belém, 15 de março de 1956. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras. (T. — 13.835 — 16, 25-3 e 4-4-56)

## Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que Izabel Soares Saldanha, nos termos do art. 7.º do Regulamento

## ADMINISTRATIVOS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

## Aforamentos de Terras

O sr. dr. eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o sr. Antônio José de Oliveira, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Pariquis, Caripunas, Rui Barbosa e dr. Moraes, de onde dista 33,65m.

## Dimensões:

Frente — 6,75m.

Fundos — 14,70m.

Área — 99,90m<sup>2</sup>.

Tem a forma de um paralelogramo. Confina pelo lado direito com o imóvel de n. 824, e à esquerda com o de n. 816. No terreno há um chalet coletado sob o n. 822, de propriedade do requerente.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 23 de março de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras

(T. — 13.887 — 25/3, 4 e 14/4/56 — Cr\$ 120,00)

## Aforamento de terras

O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Manoel Pinheiro de Carvalho, casado, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado: O imóvel em apreço, é o lote n. 27 do loteamento do Guamá, frente para a Passagem.

## Dimensões

Frente — 6,00 m.

Fundos — 26,00 m.

Área — 156,00 m<sup>2</sup>.

Forma regular. Terreno baldio, alagadiço.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 28 de dezembro de 1955. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras. (G. — Dias 15 e 25/3 e 5/4/56)

## Aforamento de terras

O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia que havendo a Sra. Joana Coelho de Freitas, brasileira, casada, residente e domiciliada nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado: O imóvel em apreço, é o lote n. 29 do loteamento do Guamá, frente para a Passagem.

## Dimensões:

Frente — 6,00 m.

Fundos — 26,00 m.

Área — 156,00 m<sup>2</sup>.

Forma regular. Terreno baldio, alagadiço.

to de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 31.ª Comarca — 80.º Termo — 80.º Município, de São Caetano de Odvelas e 21.º Distrito, medindo de fundos, com as seguintes indicações e limites: uma sorte de terras devolutas do Estado, situado à margem direita do rio Mujuim, limitando-se pela frente com o mesmo Rio Mujuim, pelo lado direito, com terras devolutas do Estado; pelo lado esquerdo, com terras de Manoel José Barbosa e pelos fundos, com terras devolutas do Estado, medindo 550 metros de frente por 650 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle Município de São Caetano de Odvelas.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 13 de março de 1956. — O Oficial Administrativo, João Motta de Oliveira.  
T — 13.832 — 16, 25-3 e 4-4-56 — Cr\$ 120,00

#### Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que Francisco Pimentel de Oliveira, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 21.ª Comarca — 54.º Termo — 54.º Município de Santarém e 136.º Distrito, medindo de fundos, com as seguintes indicações e limites: um lote de terras devolutas, limitando-se ao Norte, com terras devolutas, ao Sul, também, com terras devolutas, a Leste, ou fundos, com o igarapé do Mojú, e a Oeste, ou frente com o igarapé de São Benedito, medindo 400 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle Município de Santarém.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 13 de março de 1956. — O Oficial Administrativo, João Motta de Oliveira.  
T — 13.833 — 16, 25-3 e 4-4-56 — Cr\$ 120,00

#### SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de Terras  
De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que Joaquim Borges Gomes, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 14.ª Comarca, 35.º Termo, 35.º Município de Irituba, com as seguintes indicações e limites:

Uma sorte de terras localizadas na colônia de "Tatajuba", limitando-se pela frente com terras ocupadas por Antonio Tamborim; pelo lado de cima, com terras ocupadas por Manoel Maria da Silva, lado de baixo com terras ocupadas por Leocécio Soares e fundos, com terras devolutas do Estado, medindo 495 metros de frente por 4.400 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle município de Irituba.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 5 de março de 1956.  
João Motta de Oliveira  
Oficial Administrativo  
(T — 13.666 — 6, 16 e 25-3-56 — Cr\$ 120,00).

#### AUDITORIA MILITAR DO ESTADO

Polícia Militar  
EDITAL

Em cumprimento as determinações do Sr. Cel. Comandante, Geral, levo ao conhecimento dos interessados que, acham-se abertas as inscrições para preenchimento da vaga de Capitão Dentista do Departamento de Saúde da P. M. E., no período de vinte quatro (24) a trinta e um (31) do corrente.

Para maiores esclarecimentos, os interessados deverão dirigir-se ao Comando Geral da P. M. E. (Departamento de Saúde), todos os dias úteis das 8 às 10 horas. Belém, 23 de março de 1956.  
(a.) Ten. Cel. Jurandir Torres de Lima, Chefe do E. M.  
(T. 13.877 — 24, 25, 27 e 28-3-56 — Cr\$ 160,00).

#### SECRETARIA DE FINANÇAS

EDITAL

O Doutor José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, por nomeação legal, etc.

Pelo presente Edital fica notificado o Senhor Oswaldo Dias Ferreira, Escrivão da Coletoria de São Miguel do Guamá, a apresentar-se dentro do prazo de 30 (trinta) dias aos serviços de sua função na referida Coletoria do qual se acha afastado, sem motivo justificado, sob pena de, findo esse prazo e não sendo feito e nem apresentado prova de força maior ou coação ilegal de sua ausência ao serviço, ser proposta a sua demissão nos termos da Lei.

E para que chegue ao conhecimento do interessado será este afixado à porta desta repartição e publicado no DIÁRIO OFICIAL. Eu, Hermenegildo Perdigão Pena de Carvalho, Oficial Administrativo, classe K, no exercício de Chefe de Expediente da Secretaria de Estado de Finanças, o escrevi aos nove (9) dias do mês de março de 1956. — J. J. Aben-Athar, Secretário de Finanças.

(G. — Dias 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27; 28, 29, 30, e 31/3/56 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12 e 13/4/56).

## ANÚNCIOS

#### MOLLER S. A.

##### Comércio e Representações

Comunicamos aos nossos acionistas, que se acham à sua disposição, em nossa sede social, nesta cidade, à Avenida Cmte. Castilhos França 77, para serem examinados, dentro das horas do nosso expediente, todos os documentos a que se refere o artigo 99, letras A, B e C do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém do Pará, 24 de março de 1956.

(a.) Rodolph Moller.

(Ext. 25, 27 e 28-3-56)

#### SOCIEDADE ANÔNIMA BITAR IRMÃOS

##### Assembléa Geral Ordinária 2.ª CONVOCAÇÃO

Convido os Srs. Acionistas para a reunião de Assembléa Geral, que se realizará às 10 horas do dia 9 de abril corrente, no escritório da Sociedade à Rua Conego Siqueira Mendes, n. 35, — 1.º andar para fins determinados aos artigos 96 e 102, do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, e artigo 15 dos Estatutos, para aprovação das contas, atos da Diretoria, eleição da Diretoria e Conselho Fiscal e seus suplentes e Presidente da Assembléa, e o que ocorrer.

Pará, 24 de março de 1956.

(a.) Chehden Miguel Bitar, Diretor Presidente.

(Ext. 25-3; 4 e 8-4-56)

#### CASA FAROL

Silva, Duarte — Ferragens S. A.

##### CONVITE

Convidamos os senhores acionistas a receber em nossa sede social à Av. Castilhos França n. 41/44, dentro das horas de expediente, o 30.º dividendo referente ao exercício de 1955, aprovado em Assembléa Geral Ordinária realizada no dia 21 do corrente mês.

A Diretoria.

(Ext. 25, 27 e 28-3-56)

#### BANCO DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA S/A

##### AVISO AOS ACIONISTAS

Avisamos aos Senhores Acionistas que se encontram à sua disposição, na forma do art. 99, do decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940, para serem examinados, nas horas de expediente dêste Banco, em sua sede, à praça Visconde do Rio Branco, n. 4, os seguintes documentos, relativos ao último exercício:

- Relatório da Diretoria;
- Cópia do Balanço e da conta de Lucros e Perdas;
- Parecer do Conselho Fiscal.

Belém, 10 de março de 1956.

(a.) José da Silva Matos — Presidente.

(Ext. — 10 e 25/3/56)

#### MOURÃO FERREIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA, S. A.

Comunicamos aos senhores acionistas que se encontra à

disposição dos mesmos, em sua sede social, à avenida Portugal, ns. 46/48, os documentos a que se refere o art. 99 do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940 (Lei das Sociedades Anônimas).

Belém, 23 de março de 1956.

Maximino Lopes Ferreira — Presidente.

Adriano Antonio Mourão — Diretor.

(Ext. — Dias 24, 25 e 27/3/56)

#### BENEFICIAMENTO E INDÚSTRIA DE BORRACHA GUAPORÉ S. A.

##### Assembléa Geral Ordinária CONVOCAÇÃO

Convidamos os Srs. Acionistas de Beneficiamento e Indústria de Borracha Guaporé S. A., a comparecerem à reunião da Assembléa Geral Ordinária, a realizar-se no dia 4 de abril de 1956, na sede social, às 16 horas, a fim de procederem a apreciação das Contas, Relatório e atos da Diretoria, do Balanço e demonstração da Conta de Lucros e Perdas, referente ao 2o. semestre de 1955, bem como do parecer do Conselho Fiscal e mais o que ocorrer.

Belém, 23 de março de 1956.

(a.) Francisco de Paula Valente Pinheiro, Diretor Superintendente.

(Ext. — 24, 25 e 27-3-56).

#### FORÇA E LUZ DO PARÁ S/A

Em obediência aos dispositivos legais, comunicamos aos senhores acionistas da Força e Luz do Pará S/A que, a partir desta data e durante as horas de expediente, acham-se à disposição para exame, os documentos de que trata o artigo 99, do Decreto-Lei n.º 2627, de 26 de Setembro de 1940, referentes ao exercício de 1955.

Pará, 15 de março de 1956.

A Diretoria

(Ext. — Dias 20, 21, 25 e 31/3/56).

#### SANTA MÔNICA, BENEFICIAMENTO DE BORRACHA S. A.

##### Assembléa Geral Ordinária CONVOCAÇÃO

Convidamos os Srs. Acionistas de "Santa Mônica, Beneficiamento de Borracha S. A.", a comparecerem à reunião da Assembléa Geral Or-

dinária, a realizar-se no dia 4 de abril de 1956, na sede social, às 10 horas, a fim de procederem a apreciação das Contas, Relatório e atos da Diretoria, do Balanço e Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, referente aos 2o. semestre de 1955, bem como do parecer do Conselho Fiscal e mais o que ocorrer.

Belém, 23 de março de 1956.

(aa.) **Carlos Alberto Xavier Teixeira**, Diretor — **Genil Pinheiro de Vasconcelos**, Diretor.

(Ext. — 24, 25 e 27-3-56)

#### **FERREIRA D'OLIVEIRA, COMERCIO E NAVEGAÇÃO S/A**

Comunicamos aos senhores acionistas, que se encontram à sua disposição, à Rua Conselheiro João Alfredo, 15119, nas horas de expediente, os documentos a que se refere o Art.º 99, da Lei de Sociedades Anônimas.

Belém, 22 de março de 1956

**José Lobão de Oliva Ferreira d' Oliveira** — Diretor — Presidente em exercício.

(Ext. — 23, 24 e 25/3/56).

#### **IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES AMAZONIA S/A**

Comunicamos que ficam à disposição dos srs. acionistas desta Sociedade, durante as horas de expediente, os documentos a que se refere o art. 99 do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 23 de março de 1956.

**Antônio Barbosa Ferreira Vidigal** — Diretor.

(Ext. — 24, 25 e 27/3/56)

#### **CASA FAROL**

##### **SILVA, DUARTE — FERRAGENS S. A.**

Ata da Assembléia Geral Ordinária realizada em 21 de março de 1956

Aos vinte e um dias (21) do mês de março de 1956, às dezesseis horas, na sede social, à av. Castilhos França, n. 41/44, nesta cidade de Belém, presentes acionistas representando mais de dois terços do capital, conforme se verifica das assinaturas lançadas no Livro de Presença, realizou-se a 3a. Assembléia Geral Ordinária desta sociedade.

O sr. Antônio Barbosa Ferreira Vidigal, na qualidade de Presidente da Assembléia Geral, assume a direção dos trabalhos e convida para secretariá-lo o sr. José Lopes de Macêdo.

Constituída assim a mesa, o sr. Presidente declara instalada a Assembléia Geral convocada pela imprensa com anúncios publicados no DIÁRIO OFICIAL nos dias 7, 8 e 9 do corrente e na "A Província do Pará", nas mesmas datas, para deliberar sobre o Relatório, Balanço e Conta de Lucros &

#### **COMPANHIA DE GÁS DO PARÁ**

##### **Assembléia Geral Ordinária**

##### **CONVOCAÇÃO**

Ficam os senhores acionistas da Companhia de Gás do Pará convocados para se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, às 16 (dezesseis) horas do dia 30 do corrente mês de março de 1956, no Edifício da Associação Comercial do Pará, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Apreciação do Relatório da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal, e julgamento das contas, referentes ao exercício de 1955.
- Fixação dos honorários da Diretoria e gratificação do Conselho Fiscal, para o corrente exercício.

Belém, 20 de março de 1956.

**A DIRETORIA**  
T. — 13.856 — 21, 23 e 25/3/56 — Cr\$ 120,00)

#### **INDÚSTRIAS SÉCULO XX S. A.**

##### **Assembléia Geral Ordinária**

São convocados os acionistas da empresa Indústrias Século XX S. A., para a reunião da Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 25 do corrente, às 9 horas da manhã, em sua sede, à av. Pedro Miranda, n. 584, a fim de deliberar sobre o seguinte:

- 1) — Leitura e discussão do Relatório da Diretoria, Balanço, Demonstração da Conta Lucros e Perdas e parecer da Comissão Fiscal.
- 2) Eleição da Diretoria e Membros do Conselho Fiscal para o próximo exercício.
- 3) Alteração dos Estatutos.
- 4) O que mais ocorrer.

Belém, 20 de março de 1956.

**A Diretoria:**

**Orlando Cardoso Ferreira**  
**Samuel Napoleão Cohen**  
**José Augusto Figueira.**

(Ext. — 21, 23 e 25/3/56)

Perdas apresentadas pela Diretoria e referentes ao exercício financeiro de 1955, e respectivo parecer do Conselho Fiscal, assim como proceder à eleição da nova Diretoria, dos membros do Conselho Fiscal e Presidente da Assembléia Geral, para o biênio de 1956 a 1957.

Feita a leitura do Relatório, Balanço e Conta de Lucros & Perdas, os quais foram publicados no DIÁRIO OFICIAL e na "A Província do Pará", no dia 7 do corrente mês, foram os mesmos submetidos à discussão e como ninguém se pronunciou contra eles, foram aprovados por unanimidade, tendo-se absterido de votar os srs. diretores e conselheiros.

Logo a seguir foram os srs. acionistas convidados a procederem à eleição do novo corpo dirigente da sociedade para o biênio de 1956 a 1957, verificando-se o seguinte resultado.

Para diretores: Srs. **Adrião da Rocha e Silva** e **João Domingues Duarte**, ambos portugueses. Para suplentes da Diretoria: Srs. **Carlos Pimentel Lamas Mendonça**, **José Nicoláu de Araújo Bastos**, **Waldemar Libório Pereira**, todos brasileiros e com as seguintes residências: Sr. **Adrião da Rocha e Silva** — Av. Conselheiro Furtado, 380; sr. **João Domingues Duarte** — Rua Arcipreste Manoel Teodoro, 437; sr. **Carlos Pimentel Lamas de Mendonça** — Rua Cristovão Colombo, 26 — Icoarací; sr. **José Nicoláu de Araújo Bastos** — Rua Veiga Cabral, 263; sr. **Waldemar Libório Pereira** — Rua Dr. Assis, 294.

Conselho Fiscal: Srs. **Joaquim Nunes da Silva**, brasileiro, residente à av. Comandante Braz de Aguiar, 298; **Napoleão Nicoláu da Costa**, português, residente à av. Comandante Braz de Aguiar, 351; **Firmino Ferreira de Matos**, português, residente à travessa Rui Barbosa, 744. Para suplentes do Conselho Fiscal: **Nicoláu Cruz Soares da Costa**, brasileiro, residente à rua Gama Abreu, 30; **Eduardo Salazar da Silva**, português, residente à rua 28 de Setembro, 128, e **Germano Amaral Albuquerque Gonçalves Pereira**, português, residente à travessa Marquês de Pombal, 13.

Para Presidente da Assembléia Geral o sr. **Antônio Barbosa Ferreira Vidigal**, brasileiro, residente à av. Serzedelo Corrêa, 127.

Após a leitura do resultado acima, o sr. Antônio Nicoláu Viana da Costa, propôs que fosse feito um reajustamento nos honorários da Diretoria, já que pelo aumento constante do custo de vida não se justificava que se mantivesse o mesmo de há vários anos atrás. Sua proposta foi amplamente aplaudida e depois de devidamente discutida ficou aprovado estabelecer uma comissão fixa de sessenta mil cruzeiros ..... (Cr\$ 60.000,00) para cada diretor, por ano, durante o biênio de 1956 a 1957. Agradecendo o gesto dos srs. acionistas, os srs. diretores propuseram também que a cada interessado fosse igualmente concedida uma comissão fixa de dezoito mil cruzeiros (Cr\$ 18.000,00) anuais para cada um dos interessados, srs. **Carlos Pimentel Lamas de Mendonça**, **João Nicoláu de Araújo Bastos** e **Waldemar Libório Pereira**, proposta esta aceita por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar e encerrado o Livro de Presença à fls. seis, com as assinaturas do sr. presidente e a minha, foi encerrada a sessão às dezoito horas e lavrada a presente Ata no livro próprio e uma vez lida foi devidamente aprovada, sendo assinada pelo sr. presidente, pelo Secretário e pelos acionistas presentes.

Belém, 21 de março de 1956.

(aa.) **Antônio Barbosa Ferreira Vidigal**, **Antônio Nicoláu Viana da Costa**, **Joaquim Nunes da Silva**, **Américo Nicoláu Soares da Costa**, **José Nicoláu Viana da Costa**, **Adrião da Rocha e Silva**, **João Domingues Duarte**, **Firmino Ferreira de Matos**, **Celina Terezinha Silva de Queiroz Santos**, **Adriana Maria Silva Barbalho**, **Odilon Barbalho Filho**, **Maria Amália Pernambuco Bastos**, **Marieta de Almeida Pernambuco**, **Celina Pernambuco da Silva**, **Helena Marcos Duarte**, **Waldemar Libório Pereira**, **Carlos Pimentel Lamas Mendonça**, **José Lopes de Macêdo.**

(Ext. — 25/3/56)

## ALIANÇA INDUSTRIAL S/A.

Relatório da Diretoria. Balanço Geral em 31 de dezembro de 1955. Demonstração da Conta de Lucros & Pêrdas e Parecer do Conselho Fiscal, a serem apresentados à Assembléia Geral Ordinária no dia 31 de março de 1956.

Senhores Acionistas:

Em cumprimento ao que determina a lei das Sociedades Anônimas e dos dispositivos dos Estatutos que regem a nossa Sociedade, temos a honra de submeter à vossa apreciação, a fim de ser julgado para a devida aprovação, o Relatório desta Diretoria, acompanhados do Balanço e contas, relativo ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1955.

É com a maior satisfação que podemos informar ter sido o último exercício mais uma etapa de realizações, pelo que não poupamos esforços na aquisição de novos maquinismos, assim como, a construção do prédio onde ora funciona o nosso escritório e secção de vendas e ampliação de

nossa fábrica, a fim de dar maior eficiência ao nosso trabalho.

Em conclusão, estamos à disposição desta ilustre Assembléia para quaisquer outros esclarecimentos, além dos que acabamos de prestar neste Relatório, e apresentamos os nossos agradecimentos pela contínua solidariedade com que nos têm honrado os dignos acionistas e todos aqueles que contribuíram, de qualquer modo, para os resultados obtidos.

Aled Parry  
Expedito Lobato Fernandez  
Diretores

## BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1955

— ATIVO —		— PASSIVO —	
<b>Imobilizado</b>		<b>Não Exigível</b>	
Benfeitorias .....	90.976,30	Capital .....	12.000.000,00
Ferramentas .....	41.667,10	Fundo de Reserva Legal .....	2.400.000,00
Imóveis .....	2.259.537,80	Fundo de Depreciação .....	1.584.979,50
Instalações .....	359.053,00	Reservas diversas .....	6.321.128,70
Maquinismos .....	3.581.588,10		22.306.108,20
Móveis & Utensílios .....	333.842,60		
Pertences Mecânicos .....	82.569,50	<b>Exigível em Curto Prazo</b>	
Viaturas .....	133.814,00	Bancos c Garantida .....	3.222.765,00
	6.883.048,40	Comissão da Diretoria .....	823.721,10
<b>Inversões</b>		Contas Correntes .....	248.646,90
Ações .....	500.000,00	Dividendos .....	1.800.000,00
<b>Disponível</b>		Dividendos não Reclamados ...	1.320,00
Caixa e Bancos .....	642.580,30	Bonificação a Acionistas ....	1.800.000,00
<b>Realizável a Curto Prazo</b>		Gratificações .....	600.000,00
Ágio s Cambiais .....	242.368,60	Obrigações a Pagar .....	3.643.319,50
Bancos c Caução .....	3.200.398,20	Seguro Social .....	29.781,80
Cartas de Crédito .....	11.433,40		12.169.554,30
Contas Correntes .....	143.946,30	<b>Exigível em Longo Prazo</b>	
Construções .....	2.982.683,10	Empréstimo Compulsório de	
Duplicatas a Receber .....	2.933.061,50	Acionistas .....	22.500,00
Letras Câmbio a Receber ....	85.707,50	<b>Contas de Compensação</b>	
Imposto de Consumo .....	49.092,40	Títulos de Garantia .....	1.000.000,00
Sêlos s Vendas e Consigna-		Títulos Cauçionados .....	3.200.398,20
ções .....	107.255,60	Valores Segurados .....	15.400.000,00
Embalagem .....	315.920,50		19.600.398,20
Matérias Primas .....	12.066.103,70		
Materiais de Fabricação .....	384.928,00		
Produtos em Elaboração .....	160.252,50		
Produtos Manufaturados .....	3.489.182,70		
	26.172.334,00		
<b>Realizável a Longo Prazo</b>			
Empréstimo Compulsório .....	300.199,80		
<b>Contas de Compensação</b>			
Bco. Moreira Gomes c			
Caução .....	1.000.000,00		
Cauções .....	3.200.398,20		
Seguros em Vigor .....	15.400.000,00		
	19.600.398,20		
	Cr\$ 54.098.560,70		
			Cr\$ 54.098.560,70

Belém, 31 de dezembro de 1955.

Deméstenes Azevedo Cruz  
Contador Reg. 58.299 —  
CR 080

Aled Parry  
Expedito Lobato Fernandez  
Diretores

## DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS &amp; PERDAS" EM 31 DE DEZEMBRO DE 1955

— DÉBITO —		— CRÉDITO —	
Comissões, Despesas Gerais, Fôrça Motriz, Juros & Descontos, Gratificações, Bonificações a Acionistas, etc. ....	8.094.941,10	Lucro verificado em diversas contas .....	14.395.461,10
Fundo de Depreciação .....	463.308,80		
Fundo de Reserva Legal .....	1.300.000,00		
Comissão da Diretoria .....	823.721,10		
Dividendos .....	1.800.000,00		
Reservas diversas .....	1.913.490,10		
	<u>Cr\$ 14.395.461,10</u>		<u>Cr\$ 14.395.461,10</u>

Belém, 31 de dezembro de 1955.

**Demóstenes Azevedo Cruz**  
Contador Reg. 58.299 —  
CR 080

**Aled Parry**  
**Expedito Lobato Fernandez**  
Diretores

## PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Aliança Industrial S/A., tendo procedido o exame nas contas, Balanço e Atos da Diretoria, referente ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1955, declaram que nada há a contestar na exposição que nos acaba de ser apresentada pela Diretoria, estando criteriosamente exato, representando a situação da Sociedade.

Concluindo, o Conselho Fiscal aprova o Relatório, as Contas e todos os atos praticados pela Diretoria, esperando que a digna Assembléia Geral lhe dê plena aprovação. Belém, 15 de março de 1956. O Conselho Fiscal: — **João Queiroz de Figueiredo, Adrião da Rocha e Silva e Benjamim Domingues Brandão**

(Ext. — 25/3/56)

**BENEFICIAMENTO E INDÚSTRIA DE BORRACHA GUAPORÉ S. A.**

**Assembléia Geral Extraordinária**

**CONVOCAÇÃO**

Na forma do art. 104, da lei de Sociedades Anônimas, convocamos os senhores Acionistas de Beneficiamento e Indústria de Borracha Guaporé S. A., para se reunirem na sede social, no dia 4 de abril de 1956, às 15 horas, em Assembléia Geral Extraordinária, a fim de deliberarem sobre a proposta da Diretoria, para alteração dos Estatutos Sociais e mais o que ocorrer. Belém, 23 de março de 1956.

(a.) **Francisco de Paula Valente Pinheiro**, Diretor Superintendente.

Ext. — 24, 25 e 27-3-56)

**B. SOEIRO MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES S. A.**  
"SOMAC"

**Assembléia Geral Ordinária**  
**CONVOCAÇÃO**  
De conformidade com o Art. 260. dos nossos Estatutos ficam convocados os Senhores Acionistas para a sessão de Assembléia Geral Ordinária a se realizar no

dia 31 de março próximo vindouro, às 16 horas, em nossa sede social à rua 13 de Maio ns. .... 188 192, cujos fins são:

— Apresentação do Relatório da Diretoria, Balanço e Demonstração da Conta Lucros e Perdas, Parecer do Conselho Fiscal; — eleição do Conselho Fiscal e do Presidente da Assembléia Geral, e

— mais o que ocorrer. Belém-Pará, 23 de março de 1956.

(a.) **Dr. Milton Benedito Socorro**, Diretor-Presidente.  
(T. 13.876 — 24, 25 e 27-3-56 — Cr\$ 120,00).

**A ZEBAR S. A.**

**Assembléia Geral Ordinária**

Convocam-se os acionistas de "Azebar S. A.", para reunirem-se em Assembléia Geral Ordinária, no dia 31 do corrente, às 17,00 horas, em sua sede social à Rua Santo Antonio, 85, para deliberarem sobre o seguinte:

a) Aprovação das contas da Diretoria relativas ao exercício de 1955.

b) Eleição da Diretoria para o próximo período social.

c) Eleição do Conselho Fiscal.

d) Fixação dos honorários da Diretoria.

e) Idem, Conselho Fiscal.

f) O que ocorrer.

Belém, 23 de março de 1956.

(a.) **Armênio B. Barbosa**, Diretor.

(Ext. — 23, 24 e 25-3-56)

**BANCO DE CRÉDITO DA AMAZONIA S. A.**

**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

**Primeira Convocação**

Convidam-se os Senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, no dia 28 do corrente, às dez (10) horas, na sede do Banco, à praça Vinconde do Rio Branco, n. 4, nesta capital, a fim de deliberarem sobre:

a) Relatório da Diretoria, Balanço, Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1955;

b) Eleição do Conselho Fiscal para o exercício de 1956/1957;

c) O que ocorrer.

Belém, 20 de março de 1956. — **José da Silva Matos**, Presidente.

(Ext. — Dias 20, 25 e 28/3/56)

**FAZENDAS SANTA CRUZ DA TAPERA S/A**

**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

**Convocação**

Convocamos os senhores acionistas para a sessão de Assembléia Geral Extraordinária a ter lugar no próximo dia 3 de abril, às 16 horas, em nossa sede social, à avenida Independência, 565, com o fim especial de:

1.º Proceder o aumento do capital social;

2.º O que ocorrer.

Pará, 19 de março de 1956. **Fazendas Santa Cruz da Tapera S/A**

**Domingos Nunes Acatauassú**

Diretor Superintendente

**Zélia Acatauassú Teixeira**

Diretor Administrativo

(Ext. — 23, 25 e 27/3/56)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XXI

BELÉM — DOMINGO, 25 DE MARÇO DE 1956

NUM. 4.608

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

6.ª Conferência ordinária da 1.ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado, realizada no dia 20 de Fevereiro de 1956, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Curcino Silva.

Presentes: — Os Exmos. Srs. desembargadores — Augusto R. de Borborema, Arnaldo Lobo, Maurício Pinto, Antonino Melo e Souza Moitá.

Procurador Geral do Estado: — Exmo. Sr. Dr. Ernestino Souza Filho.

Secretário: — Dr. Luiz Faria. Presidente: — Havendo número legal está aberta a sessão da 1.ª Câmara Penal.

Proceda-se a leitura da ata. Está em discussão a ata. Não havendo impugnação está aprovada.

Sorteio e distribuição (houve). Entrega e passagens de autos (houve).

Julgamentos  
Des. Borborema: — Peça a palavra.

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" Cametá.  
Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido: — Manoel Rodrigues e outros.  
Ao Dr. Juiz de Direito da Comarca de Cametá, foi dirigida a seguinte petição (Lê a petição nos autos).

O Dr. Juiz de Direito, despachando, lançou o seguinte: (Lê). Sem mais formalidades, nem ao menos ouviu o Promotor Público, lançou a seguinte decisão: (Lê nos autos).

Ele recorreu. É o relatório. Eu dou provimento ao recurso porque me parece que não está fundamentado o pedido. Não há prova, não há indício de violência. Se a autoridade proibiu, teve um motivo de ordem geral e superior que não foi apurado nestes autos. Não há prova nenhuma de ilegitimidade, pelo que eu caso a ordem de "habeas-corpus".

Des. Antonino: — Quem foi o Juiz?  
Presidente: — De Cametá.

O Des. Relator dá provimento para cassar a ordem.  
Des. Antonino: — Eu estou de pleno acordo.

Presidente: — A autoridade acusada de coatora não foi ouvida.  
Des. Mauricio: — Estou de acordo. Nem a autoridade policial nem o Promotor foram ouvidos.

Presidente: — Unanimemente, deram provimento para cassar a ordem.

Presidente: — Recurso "ex-officio" de Habeas-Corpus — Bragança.

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.  
Recorrido: — Manoel Cornélio.  
Relator: — Exmo. Sr. Des. Arnaldo Lobo.

Des. A. Lobo — Peça a palavra.  
O caso é simples. Manoel Cornélio estava detido na Delegacia de Polícia de Bragança. O mo-

tivo alegado nas informações do delegado de Polícia é que teria recebido um ofício do sargento denunciando o cidadão como aliado para arranjar empregados para o campo de aviação. Não fizeram inquérito. Pediu habeas-corpus para o juiz da Comarca, que concedeu a ordem, alegando que não se justificava essa prisão.

O homem já estava preso há 6 dias. Se houve crime devia haver o inquérito mas não houve até aquela data.

O Dr. Juiz então concedeu a ordem de habeas-corpus. E eu estou de acordo e não tenho por que negar.

Nego pois provimento ao recurso.  
Presidente: — S. Excia. O Des. Relator nega provimento ao recurso.

Está em discussão. Negaram provimento, unanimemente.  
Presidente: — Recurso Penal Chaves.

Recorrente: — O Dr. Promotor Público da Comarca.  
Recorrido: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Relator — Exmo. Sr. Des. Augusto R. de Borborema.  
Des. Borborema: — Peça a palavra.

Não há revisão.  
Trata-se da seguinte espécie: no chamado crime de Arapixi, crime grave cometido pelas 3 horas do dia 1 de junho de 1955, por vários cidadãos, entre os quais João Magno Ribeiro, Juarez Conceição Ribeiro, Brondizio Nobre Ferreira e outros.

Mas, oão Batista Beerra e Laurindo da Silva Azevedo, sendo que aquele foi assassinado e este ferido, foram os denunciados presos preventivamente, imputando-se-lhes os crimes definidos no § 2.º, incisos II e IV, do art. 121, e no art. 129 combinados com o art. 25, tudo do Código Penal.

Ao serem interrogados, os denunciados se retrataram das confissões que haviam feito no inquérito policial, inocentando-se e isentando da culpa o réu João Magno Ribeiro. Em consequência dessa retratação requereram eles a revogação da prisão preventiva.

O Dr. Juiz a quo indeferiu esses requerimentos, exceto quanto ao acusado João Magno Ribeiro, em relação ao qual a revogou, afirmando que, a retratação dos demais denunciados, haviam cessado os indícios veementes colhidos contra ele.

Desse despacho revogatório correu o Promotor Público da Comarca, invocando o art. 581, V, do Código de Processo Penal.

O processo do recurso foi desenvolvido em traslado; e depois de arraçado e respondido pelo

Dr. Juiz (subiram os autos a esta Instância, onde o Des. Procurador Geral do Estado deu seu parecer, opinando pelo improvi-

mento.  
Preliminar: — Suscita-se a preliminar de não ter o presente recurso apoio no inciso V, do art. 581 do Código de Processo Penal, enquanto que no caso ou sub Judice é de revogação dessa medida asseguradora dos interesses de Justiça.

Improcede, porém, essa preliminar, pois o despacho que reconsidera prisão preventiva, é despacho de indeferimento desse remédio Jurídico garantidor da execução da justiça. Eu desprezo essa preliminar. Conhecer do recurso.

Presidente: — S. Excia. O Des. Relator despreza a preliminar.

Está em discussão. Desprezaram a preliminar, unanimemente.

Continua o julgamento.  
Des. Borborema: — De mere-

tois — O réu em favor do qual foi revogado a prisão preventiva é o abastado fazendeiro João Magno Ribeiro, que figura no processo como o instigado ou mandante do crime de homicídio doloso e ferimentos de que foram vítimas, respectivamente, João Batista Bezerra e Laurindo da Silva Azevedo.

Argumenta o despacho recorrido que esse réu, no inquérito policial, confessara o crime e sua participação na execução deste, sob coação policial; porém, que ao ser interrogado, se retratou, como também o fizeram os demais denunciados, que haviam apontado como mandante. Por esse motivo, cassaram os indícios de criminalidade desse indigitado instigador do crime, ora em apreço. Por isso o Dr. Juiz a quo revogou a prisão preventiva que havia decretado contra ele.

Mas, o nobre Promotor Público, em suas brilhantes razões de recurso esclarece que não residiam apenas nas declarações policiais desse e dos demais réus, os indícios de criminalidade de João Magno Ribeiro, porém em vários outros fatos dignos de registro; E, então, passa o órgão do Ministério Público a apontar esses fatos ou circunstâncias. Em primeiro lugar, acentua ele tratar-se de homem abastado e influente no lugar, onde possui casa de comércio e grande fazenda de criação. Por outro lado o principal autor do crime aquele que esfaqueou João Batista Bezerra é Juraci da Conceição Ribeiro, irmão e filho de criação desse acusado, em cuja casa foi preso e apreendida a arma com que delinqüira.

Um outro acusado Valeriano Domingos dos Santos é empregado do mesmo acusado João Magno Ribeiro, em companhia de

quem reside. Manoel Dionísio Ribeiro é sobrinho e afilhado de João Magno Brondizio Nobre Ferreira continua a trabalhar para o mesmo João Magno.

Prosseguindo nessas ponderações o Promotor Público logicamente conclui, afirmando que era lógico que era natural que eles, réus se apresentassem como inocentes e inocentassem seu patrão e parente poderoso.

A essas ponderações pode-se acrescentar, acompanhado ainda as razões do representante do Ministério Público na 1.ª instância, que as retratações acima aludidas, não foram espontaneas, e sim feitas após a repetidas conferências, que o digno advogado e defensor dos acusados vinha mantendo com eles antes do interrogatório, como que preparando-lhes a inteligência para as respostas a serem dadas por ocasião dos respectivos interrogatórios.

Essas retratações, portanto, não devem impressionar com grande intensidade com que o Dr. Juiz a quo as colheu.

Passando-se a outra ordem de consideração preventiva não é admissível nos casos em que essa medida é obrigatoriamente decretada. É o que dispõe os arts. 312 e 316 do Cód. de Processo Penal. Com efeito, o primeiro desses dispositivos legais torna obrigatória a prisão preventiva dos acusados de crimes punidos com prisão igual ou superior a 10 anos; e o segundo facultando a revogação da prisão preventiva, excetua os casos do art. 312. Daí se evidencia a ausência da base legal do despacho que revogou a prisão preventiva de João Magno Ribeiro, de vez que este responde por crime punido com reclusão, cujo máximo é superior a 10 anos.

Essa é a hipoteca ora em apreço.

Por esses motivos dou provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida manter a prisão preventiva contra o réu João Magno Ribeiro.

Presidente: — Está em discussão o voto de S. Excia. O Des. Relator.

Des. Antonino: — Esotu de acordo.

Des. A. Lobo: — Ele foi denunciado como mandante?

Des. A. Borborema — Foi.

Des. A. Lobo: — Incurso no art. 121.

Procurador: — Houve retratação.

Des. A. Lobo: — V. Excia. podia ler o parecer do Dr. Procurador Geral?

Des. Borborema: — Pois não (Lê o parecer).

Procurador: — Há apenas suspenção.

Des. A. Lobo: — Sr. Presidente peça a palavra.

A prova de autoria intelectual em que se baseou o Juiz foi impedida e nós sabemos que tinha sido remetida por meio de coação. Houve aqui uma diligên-

cia. Esses homens depois vieram para cá, foi uma confissão enorme aqui, para obter uma confissão, que foi retrada.

Trata-se de um fazendeiro abastado com caso de comércio e bens de raiz e radicado no local.

Eu fico porhora com o Juiz. Nego provimento para verificar se houve engano nessa revogação.

Des. Borborema: — V. Excia., me permite uma explicação?

É que o Código de Processo Penal não permite a revogação, da prisão preventiva, e, no caso presente, o Juiz errou, aplicando o art. 316, porque o art. 312 torna obrigatória a prisão preventiva, e nesse caso é apenas a instrução que vai dizer, se realmente há ou não indícios da autoria do réu.

Des. A. Lobo: — A regra do art. 312 não foge à regra geral.

Ela se torna obrigatória quando há elementos de que o réu é coautor desse crime. Mas, para simples denúncia com elementos que são contrários não prevalece, desaparecem as causas. É preciso que se trate de crime cuja pena de reclusão seja superior a 10 anos. É preciso provar em 10. lugar a autoria do réu. Em 20. lugar a do crime e em 30. lugar se desapareceu esses elementos o Juiz não pode aguardar prisão preventiva.

Presidente: — S. Excia. Des. Maurício?

Des. Maurício: — Eu nego provimento.

Des. Antonino: — Eu estou de acordo com o relator.

Des. Moita: — Estou de acordo com o Relator.

Presidente: — Deram provimento para, reformando a decisão recorrida manter a decisão revogada, contra os votos dos desembargadores Arnaldo Lobo e Maurício Pinto.

Presidente: — Apelação penal — Abaetetuba.

Apelante: — Euclides Nogueira Lobato.

Apelada: — A Justiça Pública.

Relator: — Exmo. Sr. Des. Augusto Borborema.

Des. A. Borborema: — Peço a palavra.

Trata-se de recurso do despacho de pronúncia. O Dr. Juiz de Direito da Comarca de Abaetetuba julgando procedente a denúncia, pronunciou o réu, Euclides Nogueira Lobato, como incurso nas penas do art. 121, parágrafo 20., itens II e III, do Código Penal.

O fato é o seguinte: No dia 29 de abril de 1955, cerca das 9 horas, quando o réu viajava na canoa "Nogueira Filho, 10., de sua propriedade, para a cidade de Cametá, teve forte discussão com o piloto da mesma canoa João Tavares da Paixão, que em dado momento, recebeu do acusado um violento pontapé, que o jogou nua.

A vítima ainda chegou a agarrar-se na escota da canoa; porque o recorrente, armando-se de um terçado, obrigou-o a abandonar aquele elemento de salvação. Assim desamparado no meio das águas da baía do Tocantins veio o dito piloto aparecer afogado. Não houve exame cadavérico. Não era possível fazê-lo, pois o corpo do piloto não foi encontrado na mesma ocasião. Entretanto essa falta foi suprida pela certidão de óbito de fls. 60v. e pelo depoimento conteste das testemunhas e pelo depoimento e razões de defesa e do recurso do próprio réu.

As testemunhas e o próprio acusado afirmam que a vítima morreu afogado. Por outro lado, há indícios veementes de delinquência do réu em favor do disposto no art. 11 do Cód. Penal. Houve ação e omissão de sua parte, causando a morte do infeliz piloto.

Uma das provas dos autos eu verifico que ela a vítima, morreu porque o réu a jogou a água e evitou que ela se salvasse ou

que os tripulantes da canoa a fossem salvar. Só muito depois, com muita insistência da tripulação é que o réu permitiu que a canoa manobrasse e fosse para onde estava a vítima. Daí quando a canoa chegou ao local a vítima mergulhou para não mais voltar.

Nada mais característico do que um dolo, pois manifestou o recorrente, com o seu proceder e a sua autoridade de dono da canoa, a vontade direta e firme de que o piloto não sobreviveu ao fato, de que ele foi causa. Quanto mais que as testemunhas dizem que diante da insistência da tripulação da canoa o réu teria pronunciado a seguinte frase: "Deixa morrer aquele desgraçado".

Para a pronúncia bastam 2 elementos: a certeza do crime e indícios de que o réu o autor deste. No caso ora em apreço, resulta a perfeita coexistência desses dois elementos: o exame cadavérico e o crime afirmado que a vítima morreu afogado.

A responsabilidade do réu recai exclusivamente sobre ele na afirmativa.

Por todos estes motivos eu nego provimento ao recurso para confirmar a decisão.

Presidente: — Está em discussão.

Unanimemente, negaram provimento para confirmar a decisão.

Presidente: — Apelação Penal — Soure.

Apelante: — Manoel Claudiano da Conceição.

Apelada: — A Justiça Pública.

Relator: — Exmo. Sr. Des. Augusto Borborema.

V. Excia., quer julgar?

Des. A. Lobo: — Tem o n. 219.

A hipótese da presente apelação é a seguinte: No dia 21 de fevereiro de 1955, pelas 16 horas, na estrada que liga a cidade de Soure a região de Curral Velho, o ora apelante com um terçado, de que se armara e pertencente a Adalberto da Silva Pantoja, feriu Antonio Araújo Medeiros, fato que ocorreu nas proximidades da taberna de Lauro Leal. O acusado, com a referida arma, desfechou sucessivos golpes, alvejando a cabeça de Antonio Medeiros, que, em defesa e instintivamente, os apaxou com a mão direita, em consequência do que ficou gravemente ferido, tendo sido decepado um dedo. O exame de corpo de delito registrou essas lesões, isto é, a perda do dedo e o grave ferimento da mão direita da vítima. Na sua sentença o Dr. Juiz a quo, condenando o réu, ora apelante, apreçou a gravidade das lesões recebidas pelo paciente, pois lhe resultou uma deformidade permanente.

Os autos informam que a vítima e acusado estavam embriagados, pois haviam feito uso de bebidas alcoólicas. Há uma circunstância, que comprova esse estado deles; no momento do crime eles dormiam deitados no solo, à sombra duma grande árvore quando deles se aproximou Adalberto da Silva Pantoja, que inicia um diálogo com o seu cunhado Antonio Araújo Medeiros. Foi essa conversa que despertou o sono o acusado, que, enfurecido, se apoderou do terçado que Adalberto conduzia, pois este é pescador e no momento conduzia vários petrechos de sua profissão, inclusive aquele terçado, e com essa arma, arremeteu ferozmente o mesmo. Antonio Araújo Medeiros.

A decisão apelada estuda demoradamente a embriaguez à luz da legislação brasileira penal, e acertadamente, não a considerou excludente da responsabilidade penal.

Realmente o art. 24 inciso II, do Cód. Penal, dispõe desde que não provém de caso fortuito ou de força maior. Na espécie, ora em apreço, a embriaguez do acusado foi voluntária. Não há possibilidade da redução da pena nos termos § 2.º, do

citado art. 24, por esse motivo.

Mas a sentença não estudou o fato criminoso sob os efeitos da pena base. E, porém, necessário que os ilustrados magistrados da primeira instância não considerem letra morta o disposto no art. 42, e seus incisos do Cód. Penal.

Porque não aplicou esse dispositivo a sentença apelada condenou o réu tão somente no mínimo do art. 129, § 2.º, IV, do Cód. Penal, sem estudar os antecedentes e a personalidade do agente, a intensidade do dolo ou grande culpa, os motivos circunstanciais e consequências do crime.

Como quer que seja, verificasse dos autos que o acusado não estava na plenitude de suas faculdades mentais quando delinuiu. Aplicando-se-lhe a pena no mínimo legal não se lhe fez injustiça que merece reforma.

Por esses motivos, pois, nego provimento a apelação e confirmo a sentença apelada.

Presidente: — S. Excia. O Des. Relator nega provimento a apelação para confirmar a decisão. Está em discussão. Unanimemente, negaram provimento.

Presidente: — Apelação penal — Soure.

Apelante: — Martir Alencar da Silva.

Apelada: — A Justiça Pública.

Relator: — Exmo. Sr. Des. Antonino Melo.

Des. Antonino: — Peço a palavra.

O apelante foi denunciado pela autoria do crime de ferimentos leves na pessoa de sua amasia e confessado devidamente o crime em frente das testemunhas, o Juiz afinal, o condenou nos seguintes termos: (Lê) A promotoria não apelou, apenas o réu apelou.

Nesta Instância foi ouvido o Dr. Procurador Geral do Estado que se manifestou pela confirmação da sentença apelada. Cumprido o ato da prisão o réu reagiu a prisão e em consequência desta prisão prestou fiança e ficou então em liberdade, tendo apelado. O Relatório é este.

O Dr. Procurador Geral do Estado se manifestou do seguinte modo: (Lê o parecer).

Em tais condições, nego provimento a apelação para confirmar a sentença apelada. Está em discussão. Unanimemente, negaram provimento para confirmar a decisão.

Está encerrada a sessão da Câmara Penal e aberta a do Cível. Proceda-se a leitura da ata.

Está em discussão a ata.

Não havendo impugnação está aprovada.

Entrega e Passagens de autos (houve).

JULGAMENTOS

Presidente — A. Borborema, tem um agravo.

Des. A. Borborema — Peço a palavra.

Agravo: — De Bragança.

Agravante: — O Prefeito Municipal.

Agravada: — Vicente Matias Gomes.

A hipótese dos presentes autos é a seguinte:

Vicente Matias Gomes, casado, funcionário Municipal, residente na zona suburbana dessa cidade de Bragança, por seu advogado abaixo assinado, etc. Expõe o seguinte: o suplicante exercia na Prefeitura desse município há mais de 5 anos o cargo de sergente do mercado Municipal para o qual foi nomeado a l. — 6-44, e assim era estavel ex-vi do art. 120, da Const. da República, da lei de 24-12-53, Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado. Apesar disso ele diz que no dia 22 de junho foi notificado de que havia sido exonerado por ato do prefeito do município.

A exoneração é ilegal porque não houve inquérito administrativo. E, nestas condições, provada como está a estabilidade do suplicante no cargo que exercia

e assim a ilegalidade do ato que o exonerou, baseado no art. da lei n. 1.533, de 31-12-51, para que o recorrente volte ao exercício do seu cargo do qual foi afastado ilegalmente. (Lê).

O Juiz mandou notificar o prefeito e este se defendendo alegou o seguinte: (Lê).

As cópias que acompanham as informações do prefeito são as seguintes (Lê).

O outro documento é o seguinte (Lê) transferência de uma repartição para outra.

O outro documento é um ofício do administrador do mercado, nestes termos. (Lê).

O Dr. Juiz, diante desse processo mandou ouvir o Dr. Promotor Público, que emitiu o seu parecer, concluindo nestes termos. (Lê).

O Juiz, então concedeu o mandado impetrado, fundamento a sua decisão, recorreu para esta Instância. Também a Prefeitura de Bragança recorreu voluntariamente para esta Instância.

Os autos foram arrazoados pelos interessados, quer pelo advogado da Prefeitura, quer pelo advogado beneficiado, e, nesta Instância S. Excia. o Dr. Procurador Geral assim se manifestou (Lê) e o relatório.

Eu conheço do recurso ex-officio porque é obrigado assim como tenho dúvidas em relação ao agravo, embora verifique nos autos certas anomalias como por exemplo quem arrou os autos foi um ginásio devidamente habilitado pelo Juiz e quem assinou as razões do impetrante foi uma senhora, também não se sabe a função dela. Entretanto como é um recurso ex-officio eu conheço e nego provimento e considero prejudicado o recurso voluntário.

Trata-se realmente de uma demissão que o prefeito diante uma reclamação, exarou o ato demitindo o funcionário por se ter apresentado ao serviço em estado de embriaguez alcoólica.

A demissão, pelo Estatuto dos funcionários públicos é uma pena disciplinar.

A Constituição e a lei regula os mandados de segurança diz que estes não poderão ser concedidos contra ato de punição disciplinar. Mas salvo quando a punição disciplinar obedecer as formalidades legais mas no caso se abriu um inquérito administrativo para apurar se ele é habitual, se usa de bebidas alcoólicas e se ele se portava convenientemente. Por essas razões eu confirmo a decisão, lamentando, entretanto que nos autos não estejam as provas do tempo de serviço.

Achamos um decreto que nomeia e que o exonerou e diz que, quando foi exonerado, contava mais de 5 anos. Não há uma certidão.

Em estado de embriaguez alcoólica ele sofreu punição, suspensão, recesso de uma repartição para outra ou mesmo de uma exoneração de que ele acusa o prefeito municipal, atualmente em exercício em Bragança. Essa omissão existe no processo. Entretanto, eu verifico à primeira vista que não houve inquérito administrativo e isso basta para se ver que a demissão foi ilegal.

Eu, portanto, nego provimento e confirmo a decisão recorrida.

Presidente: — S. Excia., o des. relator nega provimento. Está em discussão.

Des. A. Lobo: — Acompanho o relator.

Presidente: — Unanimemente, negaram provimento.

Presidente: — Agravo — Bragança.

Agravante: — O dr. Juiz de Direito da Comarca e o Prefeito Municipal.

Agravada: — A Prefeitura Municipal de Bragança e Joaquim Jarbas Ribeiro.

Relator: — Exmo. Sr. Des. Souza Moita.

Des. Moita: — Peço a palavra. Trata-se também de um agravo em matéria de mandado de segurança de Bragança, em que são parte o Prefeito Municipal e agravada a Prefeitura Municipal e Joaquim Jarbas Ribeiro.

A atuação está errada desde o início.

Josquim Jarbas Ribeiro, impetrou mandado de segurança ao dr. Juiz de Direito da Comarca de Bragança contra o ato do Prefeito Municipal que o demitiu do cargo de capataz geral de estradas de rodagem, apesar de ter mais de 20 anos de serviço público, o que lhe assegurava estabilidade ao cargo, ex-vi do art. 188, inciso II, da Constituição Federal e art. 88, inciso II da Lei 749, de 24 de junho de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado).

Processado regularmente o mandado, o dr. juiz a quo, na sentença de fls. 18, concedeu a segurança impetrada, recorrendo ex-offício dessa decisão para esta Superior Instância.

Não obstante esse recurso, a Prefeitura Municipal de Bragança, na petição de fls. 26, manifestou agravo de petição, que minutado e contraminutado pelos interessados, foi sustentado pelo dr. juiz a quo, no despacho de fls. 36.

Nesta Superior Instância, o dr. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 38, opinou pela confirmação da decisão recorrida.

No caso toda a questão se resolve em torno da contagem de tempo de serviço de funcionário público estadual para efeito de estabilidade no cargo, tem sido objeto de contraversia, em face do que dispõe a Constituição Federal e seu Ato de Disposições Transitórias a Lei 621-A, de 7 de dezembro de 1948 e a Constituição do Estado.

Em face da Constituição Federal, a Lei 525-A, ora foi considerada meramente reguladora do dispositivo constitucional do art. 120 do Ato das Disposições Transitórias, como se expressou o ministro Macedo Lurolf, ora como tendo criado direito novo, afastado da função de interpretativa ou complementar, como afirmou o ministro Edgar Costa.

Sob qualquer das modalidades de entrevistas, porém, não se admite a estabilidade ao art. 38, III, que o exercício da função deve ser admitido com a soma dos períodos anteriores, ou seja, contínuos, não havendo que a contagem de tempo subtraída estar em função da função pública ao tempo de promulgação da Constituição já a Constituição do Estado, no art. 120, estabelece 150 somente a exigência de cinco anos de exercício, quer quanto aos funcionários interinos quer quanto aos extraordinários, para a estabilidade do cargo, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias omitindo qualquer referência a data da promulgação da Constituição, como o fizera explicitamente a Const. Federal.

No caso vertente porém, essa distinção já não se impõe como motivo de julgamento do direito pleiteado à estabilidade do cargo, pois que a própria Prefeitura Municipal de Bragança não se admitiu como tempo de serviço do impetrante o período anterior a 1946, ou seja de 1929 a 1946, somando, com o novo período iniciado a 24 de junho de 1951, um conjunto de 20 anos e 4 dias de serviços prestados ao Município conforme certidão de fls. 4, como atribuiu ainda ao impetrante e adiciona de 10% sobre seus vencimentos reconhecendo-lhe assim adicional de 10% sobre seus vencimentos de serviço público, conforme consta do documento de fls. 4, mais de 10 anos em sua folha dessa situação criado pela própria Prefeitura Municipal de Bragança, que importava no reconhecimento da Estabilidade funcional do impetrante, a demissão deste pelo Prefeito do Município, sem forma, nem figura de direito, se tornou ilegal e atentatória ao direito de estabilidade, já incluído no seu patrimônio de funcionário público.

E não há negar, que o remédio para ilegalidade dessa demissão, é o writt constitucional, como bem decidiu o Dr. Juiz a quo, concedendo a segurança impetrada. Por estes fundamentos, nego

provimento aos recursos, tanto ao "ex-offício", como ao voluntário, para confirmar a decisão recorrida.

Presidente — S. Excia. o des. Relator nega provimento aos recursos. Está em discussão.

Unanimemente, negaram provimento.

Presidente — Apelação Cível — Capital.

Apelante — Ovídio Trindade.

Apelado — Toribio Monteiro Reisrigues.

Relator — Exmo. Sr. Des. Mauricio Moita.

Des. Mauricio — Peço a palavra.

Des. Antonino Melo, tem o n. 12.

Des. Moita — Não é para uso próprio?

Des. Mauricio — Ele alega que é para reforma completa.

Des. Moita — Se ele não fizer a reforma, o inquilino tem direito ao prédio.

Des. Antonino — Mas é um pobre barbeiro.

Des. Moita — Eu voto com o relator.

Presidente — Negaram provimento contra o voto do Des. Antonino Melo.

Presidente — Sendo hora adjantada, ficam adiados outros julgamentos e encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, em 20 de fevereiro de 1956. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 100

Agravo de Igarapé-Miri

Agravante: — Nair de Castro Paraense, pela Justiça gratuita.

Agravada: — A Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri.

Relator: — Desembargador Lycurgo Santiago.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo da Comarca de Igarapé-Miri, entre partes, como agravante, Nair de Castro Paraense; e, agravada, A Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri.

A agravante que é domiciliada e residente na cidade de Igarapé-Miri, amparada pela justiça gratuita e patrocinando sua própria causa, requereu perante o Dr. Juiz de Direito daquela Comarca, em catorze de setembro do ano passado, mandado de segurança contra o ato do Prefeito local, alegando ter sido demitida do cargo de professora Municipal de prendas, em vinte e seis de fevereiro do aludido ano, apesar de sua efetividade declarada no decreto n. 15, de janeiro do mesmo ano de 1955.

Notificado o Prefeito, apresentou em forma de contestação as informações de fls. 13 a 22.

O digno Dr. Juiz a quo indeferiu a medida sob o fundamento de ser gracioso o decreto de sua efetividade, porque não se acha baseado no arquivo municipal e ainda porque tendo sido a impetrante nomeada a quinze de abril de 1950 e exonerada a vinte e seis de fevereiro de 1955, contava apenas quatro anos, dez meses e onze dias de exercício e mais, que a alegação feita pela impetrante de ter sido admitida pela portaria n. 6, de 13 de fevereiro a 20 de maio de 1947, da Administração Municipal de prendas para exercer o cargo de professora da Escola Municipal de prendas, com sede naquela cidade, no qual permaneceu, no impedimento da respectiva titular desse cargo até 20 de maio do mesmo ano, quando foi dispensada, em virtude da reorganização da referida titular, não há haver juntado prova desse exercício e nem sequer a portaria de sua nomeação, mesmo que tivesse ficado provado o exercício dos noventa e sete dias referidos, esse tempo não poderia ser computado, porque foi exercido no impedimento temporário do seu titular efetivo.

Com essa decisão não se conformou a requerente. Nesta Instância, sendo o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral emitiu seu parecer e preliminarmente alegou que o processo é nulo abito por manifestar ilegalidade de uma ex-vi do art. 106, § 1.º, do Cód. de Proc. Civil e Comercial, por não ter a agravante se habilitado em juízo para agir em causa própria e de-mérito, pois confirmação da decisão agravada.

No processo a preliminar suscitada, porque constante se verificou da petição de fls. 7, e agravante requereu o benefício da Justiça gratuita e que lhe fosse concedida licença para patrocinar a sua própria causa, por ser pobre no sentido da lei, conforme provou com o atestado de pobreza passado pela autoridade policial, constante de fls. 8.

Essa permissão lhe foi dada através do seguinte despacho: "Concedo a gratuidade da Justiça requerida, facultada à requerente defesa de seus direitos, na forma requerida". Ora, desde que a requerente foi admitida a patrocinar sua própria causa, desnecessário seria o alvará de licença, uma vez que o mesmo só seria exigível para defesa de terceiros e nunca do próprio interessado.

QUANTO AO MERITO

A agravante, pelo documento de fls. 13, fez prova de que foi efetivada de acordo com o art. 188, inciso, II da Constituição Federal, art. 120, da Constituição Política do Estado, e ainda art. 88 parágrafo 2.º dos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado, no cargo de professora de prendas, em virtude de contar mais de cinco anos de serviço municipal, ininterruptos.

Essa efetividade, resultou da certidão de fls. 12, passada pela Secretaria da Prefeitura local, em que declara: — "que revendo o arquivo, foi encontrado pela portaria n. 6, de 13 de fevereiro de 1947, a designação da senhoria Nair Castro Paraense para exercer o cargo de professor de prendas domésticas no impedimento da titular efetiva, sendo dispensada a 20 de maio do mesmo ano, contando o seu tempo de serviço naquela comuna num total de mil oitocentos e vinte e sete dias, que fazem 5 anos e 7 dias na contagem global". A alegação do digno Dr. Juiz

a quo de que "mesmo que tivesse ficado provado o exercício dos 97 dias referidos, esse tempo não poderia ser computado, porque foi exercido no impedimento temporário do seu titular efetivo", — não procede, pois tratar-se de serviço público prestado, não importando que seja substituição ou interinamente.

Por outro lado, se o decreto de efetividade da requerente é gracioso, também gracioso pode ser a certidão de fls. 14, passada pela Prefeitura local, dada a contraversia com que se há na afirmação do tempo de serviço que lhe prestou a requerente, sempre no mesmo cargo, falecendo autoridade para certificar com exatidão esse mesmo tempo, por isto que ora indica totalizando um certo número de dias, ora computa-o num outro total, para afinal declarar — "que não é possível incluir como serviço público para efeito de estabilidade os dias que a dita funcionária foi designada para substituir a funcionária licenciada Albertina de Miranda Batista, no período de 13 de fevereiro a 20 de maio de 1947, porque a mesma não era funcionária da Prefeitura, que somente na data de 15 de abril de 1950, foi nomeada para exercer o cargo de professor de prendas do Grupo Escolar de Igarapé-Miri. (Cod. de fls. 14 verso).

A verdade, porém, é que a agravante não podia ser exonerada sem justa causa provada através de um processo administrativo, formalidade essencial e imprescindível para a Comissão de funcionários estável.

Assim:

Acórdam, os Juizes da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade desprezar a preliminar suscitada pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado; e de-meritis, por maioria de votos, dar provimento ao agravo para, reformando a decisão agravada, julgar procedente o mandado de segurança impetrado pelo ora agravante, para declarar nulo o ato do Prefeito Municipal de Igarapé-Miri que exonerou Nair de Castro Paraense, do cargo de professor Municipal de prendas, e mandar seja a mesma integrada no dito cargo, com direito a ser indenizada de todas as vantagens que o cargo lhe ofereça, durante o tempo em que esteve afastada do mesmo.

Custas pela agravada.

Belém, 9 de março de 1956. — (aa) Curcino Silva, Presidente — E. Lycurgo Santiago, relator — E. Souza Filho, Procurador Geral. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 22 de março de 1956. — Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 101

Apelação Cível da Capital

Apelante Joventina de Carvalho Brandão, pela Assistência Judiciária.

Apelada: — Joana Georgina

Relator: — Desembargador Lycurgo Santiago.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, entre partes, como apelante, Joventina de Carvalho Brandão, pela Assistência Judiciária; apelada, Joana Georgina.

Acórdam os Juizes da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, unanimemente, não tomar conhecimento da presente apelação porque na conformidade do disposto no art. 839 do Código de Processo Civil, nas causas de valor igual ou inferior a dois mil cruzeiros, os embargos de nulidade e infringentes do julgado constituem o recurso específico contra as sentenças definitivas e interlocórias mistas do Juiz de primeira instância, e são deduzidas perante ele mesmo.

Custas na forma da lei. Belém, 9 de março de 1956. — (aa) Curcino Silva, Presidente — E. Lycurgo Santiago, relator — E. Souza Filho, Procurador Geral.

ACÓRDÃO N. 102

Agravo de Nova Timboteua

Agravante: — A Prefeitura Municipal de Nova Timboteua. Agravado: — Cecim Antonio Miguel.

Relator: — Desembargador João Bento de Souza.

EMENTA: — O mandado de segurança é o remédio legal específico para garantir o direito líquido e certo de funcionário que, gozando de estabilidade, foi exonerado sem apuração de qualquer falta em processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição e recurso ex-offício em mandado de segurança da Comarca de Nova Timboteua, sendo agravante a Prefeitura Municipal: e, recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca, e, agravado e recorrido, Cecim Antônio Miguel.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, desprovida a preliminar de nulidade da sentença, levantada pela agravante, visto não ter o Juiz recorrido ex-offício na própria sentença e sim no despacho em que a mantém, confessando o lapso em que incorreu; de mérito, negar provimento ao agravo e ao recurso ex-offício, para confirmar, como confirmam, a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Ensina Carvalho Santos, Fracção do Processo Civil, 3.º vol., 5.ª edição, 1936, pag. 139, que embora o Juiz não declare, na sua sentença, apelar ex-offício, poderá o Tribunal ad quem conhecer dessa prelação, como se tivesse sido interposta, porquanto "a emissão do Juiz não poderá prejudicar o conhecimento que da apelação decorrerá tomar o Tribunal, por se tratar de imposição da lei".

O impetrante, ora agravado, Cecim Antônio Miguel provou, com o Decreto de sua nomeação efetiva para o cargo de tesoureiro da Prefeitura Municipal de Nova Timboteua, que conta dez anos de serviços públicos prestados nos Municípios, conforme certidão que juntou à petição dirigida ao Prefeito, em 25 de janeiro de 1955, tal como consta do referido Decreto de nomeação para o cargo de serviços públicos prestados ao Município Sr. Antônia de Sousa Rolim, na mesma data de 25 de janeiro e 1955.

Apesar de ter concluído o seu estágio probatório e gozar de estabilidade funcional, foi o agravado sumariamente exonerado por Decreto de 1.º de julho de 1955, sob o pretexto de usar de dois nomes, ora de Cecim Antônio Miguel, ora de Jorge Cecim, fato não devidamente apurado em inquérito administrativo.

Não cabia, na espécie, a exoneração e sim a demissão do agravado, se providamente fultoso, inepto ou incapaz, mediante processo administrativo, com ampla defesa do acusado. (Art. 183, § 1.º do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Pará e art. 183, § 1.º do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis dos Municípios do mesmo Estado).

Ora, nada disso se fez para justificar a dispensa do agravado, cujo direito líquido e certo é, pois, incontestável.

A prova do tempo de serviço do agravado, baseada em certidão apresentada ao Prefeito, jamais poderia resultar da simples exibição dos títulos de nomeação dos cargos que o agravado desempenhou. (Acórdão n. 21.296, de 8 de agosto de 1952, da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, in Revista do mesmo Tribunal, 1953, pag. 159).

Custas pela agravante R. e R. Belém, 2 de março de 1956. — (aa) Curcino Silva, presidente. — João Bento de Souza, relator.

ACÓRDÃO N. 103

Agravo de Bragança

Agravante: — O Prefeito Municipal.

Agravado: — Antônio João Fernandes.

Relator: — Desembargador Arnaldo Valente Lobo.

EMENTA: — Mandado de Segurança. — Demissão de funcionário pública estável sem motivo justo apurado em processo administrativo.

— Concessão da medida do "writ".

Vistos etc.

Adotados o relatório e funda-

mentos da sentença recorrida, de fls. 12 e 15 v., que bem decidiu a espécie dos autos, conforme a lei, a doutrina e a jurisprudência pacífica, torrencial mesmo, dos nossos Tribunais, inclusive o deste Estado, que em mais de um aresto tem proclamado que o tempo, contínuo ou não de exercício em função pública, desde que somado, perfaz o total de cinco anos, garante ao funcionário a efetividade, nos termos do art. 120 da Constituição do Estado, e mais, que "os funcionários públicos só perderão o cargo quando este for extinto, ou quando demitidos mediante processo administrativo em que se lhes tenha assegurado ampla defesa" (Const. Fed., art. 189, inciso II) — hipoteses que se não verificaram no caso sub iudice, em que o recorrido foi demitido arbitrariamente do cargo que ocupava, há mais de cinco anos, de fiscal da Prefeitura Municipal de Bragança.

Adotam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo de petição interposto pela Prefeitura Municipal de Bragança e, outrossim, do mandado de segurança do Sr. Juiz de Direito da comarca, e sua consequente manutenção para, em consequência, confirmar, como confirmam, a sentença agravada e recorrida. — Custas pela agravante. — P. e R. Belém, 12 de março de 1956. — (aa) Curcino Silva, presidente. — Arnaldo Valente Lobo, relator. — E. Souza Filho, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de março de 1956. — Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 104

Recurso Penal em sentido estrito da Capital

Recorrente: — Alberto da Silva Barros.

Relator: — Desembargador Arnaldo Valente Lobo.

EMENTA: — Livramento condicional: requisitos indispensáveis para sua concessão. — O bom comportamento, atestado pelo diretor do presídio em favor do liberando, é o único arrombador de péssimos antecedentes.

— Quanto a pena viciada de mais de três (3) anos, pode ser havida como simulação e atenuada para livramento da prisão a praticar novos delitos a propriedade alheia, e não como índice de regeneração ou cessação de sua periculosidade. — Negar-se provimento ao recurso de sentença que confirmou decisão delegatória do benefício pelo Conselho Penitenciário.

Vistos etc.

Adotado o relatório de fls. 11.

da sentença recorrida, com base na decisão do Conselho Penitenciário (fls. 9) e pareceres do Conselho Penitenciário (fls. 11 v. 120).

Adotam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, para confirmarem, como confirmam, a sentença recorrida, que indeferiu o pedido de livramento condicional do sentenciado Alberto da Silva Barros, que se acha cumprindo a pena de prisão por seis (6) anos, no presídio S. José, pelo crime previsto no art. 155, § 4.º, inciso IV, do Código Penal, cuja decisão não foi anulada por qualquer motivo, e atestado pelo diretor do presídio em favor do liberando, não sendo suficiente para a concessão do benefício pleiteado, o simples atestado do diretor daquele presídio, em que se alude ao "bom comportamento carcerário do liberando" — gaturno arrombador de péssimos antecedentes — revelado em pouco mais de três (3) anos de sua estada na prisão, procedimento esse que bem pode ser havido como calculado disfarce e astúcia para livra-se do cárcere e continuar, lá fora, no meio social de que foi segregado, na série de delitos

noturnos em que se celebrizara, sob a alcunha de "Lezeira", com outros de seu jaez — "Raio" e "Fuzil", igualmente cumprindo penas, por crime idêntico, no "Presídio São José", des'a capital. Aparente — "bom comportamento" — de gaturno incorrigível, por tão pouco tempo, como neste caso, não pode presumir, e muito menos convencer, da cessação de sua periculosidade, com a necessária regeneração que exige a lei no demonstrar, o liberando, "aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto".

Custas pelo recorrido. — P. e R. Belém, 12 de março de 1956.

(aa) Curcino Silva, presidente.

Arnaldo Valente Lobo, relator. E. Souza Filho — Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de março de 1956.

Luis Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 106

Apelação Cível da Capital

Apelante: — O Sindicato dos Estivadores de Belém.

Apelados: — Aureliano Pires e outros.

Relator: — Desembargador Antonino Melo.

EMENTA: — Não tem caracter típico trabalhista, e, portanto, não está sob a incidência da Legislação do Trabalho e do julgamento da respectiva Justiça, a ação em que estivadores não sindicalizados demandam a restituição, pelo Sindicato dos Estivadores, de quantias que este indevidamente lhes cobrou, em serviços de descarga, mediante descontos nas folhas de pagamento.

A restituição do quanto indevidamente pagaram, pleiteada judicialmente por certo número desses estivadores avulsos aproveita a todos os participantes da relação jurídica litigiosa, incluídos os que não foram nomeados na inicial da causa, mas podem intervir nos atos ulteriores, como legítimos litigantes.

Prova da improcedência da contestação da parte respectiva pela restituição do indébito, impõe-se a sua condenação ao pagamento do quanto for apurado em execução, bem como dos juros da mora, das custas e dos honorários de advogado.

Vistos, relatados e discutidos os elementos da relação jurídica debatida nestes autos de apelação cível da Comarca da Capital, entre partes: Apelante — o Sindicato dos Estivadores de Belém;

e, Apelados — Aureliano Pires e outros estivadores avulsos, Acórdam, unanimemente, em conferência da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, sob o relatório de fls. 84 e v., que fica fazendo parte integrante deste Aresto, desprovida a preliminar em que se baseou a exceção declinatoria fori, bem como a relativa à exclusão da pretensão em causa dos consortes não incluídos nominalmente na inicial, de mérito, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada, cujos fundamentos sufragam o direito aplicável à espécie e assentam em provas incontestáveis produzidas no feito.

Em verdade, não tem caracter típico trabalhista, e, portanto, não está sob a incidência da Legislação do Trabalho e do julgamento da respectiva Justiça, a ação em que os Autores, estivadores avulsos, demandam a restituição, pelo Reu, ora Apelante, Sindicato dos Estivadores de Belém, de quantias que este indevidamente lhes cobrou, em serviços de descarga no porto, mediante descontos nas folhas de pagamento. Não há contestar, na pleiteada restituição do indevidamente recebido, um direito decorrente de obrigações previstas no art. 984 do Código Civil, inteiramente alheia ao limitado âmbito em que opera a Justiça Trabalhista. No que concerne à extensão do pleito aos litisconsortes que não figuram nominalmente na inicial, mas são por ela incluídos entre os pleiteantes, e igualmente incontestável o demandado direito. Os arts. 88 e 90 do Código do Processo Civil são de uma clareza solar. De mérito, não é menos firme o julgamento apelado. Prova da improcedência da contestação, impõe-se o reconhecimento da procedência da ação, somente faltando apurar a importância precisa do crédito dependente da liquidação e execução.

Custas da apelação pela parte Apelante.

Belém, 12 de março de 1956.

(aa) Curcino Silva, presidente.

Antonino Melo, relator. Fui presente — E. Souza Filho, procurador geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de março de 1956. — Luis Faria, secretário.

EDITAIS

JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL Juízo de Direito da 3.ª Vara da Comarca da Capital REPARTIÇÃO CRIMINAL 1.ª Pretoria

O Dr. Ernani Garcia, 1.º Pretor Criminal, faz saber aos que este lerem ou dele tiverem conhecimento que, pelo Dr. 3.º Promotor Público, foi denunciado Francisco Felix dos Santos, brasileiro, solteiro, lavrador, de 26 anos de idade, residente no ramal de Icoaraci, parada do Uma, como incurso nas disposições do art. 129 do Código Penal. E, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, espede-se o presente edital para que compareça a esta Pretoria, no dia 26 do corrente, às 9 horas, afim de ser interrogado acerca do crime do qual é acusado.

Belém, 8 de março de 1956. — Eu, Fanny Carmen Matos, Escrivã, o escrevi.

O Pretor: (a) Ernani M. Garcia.

(G. — 10 e 26[3]56)

1.ª Pretoria

O Dr. Ernani Garcia, 1.º pretor criminal, faz saber aos que este lerem ou dele tiverem conhecimento que, pelo Dr. 3.º promotor público, foi denunciado Francisco Felix dos Santos, brasileiro, solteiro, lavrador, de 26 anos de idade, residente no ramal de Icoaraci, parada do Uma, como incurso nas disposições do art. 129 do Código Penal. E, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, espede-se o presente edital para que compareça a esta Pretoria, no dia 26 do corrente mês às 9 horas, afim de ser interrogado acerca do crime do qual é acusado.

Belém, 8 de março de 1956. — Eu, Fanny Carmen Matos, escrivã, o escrevi.

O pretor: (a) Ernani M. Garcia

(G. 10 e 26[3]56)





ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — DOMINGO, 25 DE MARÇO DE 1956

NUM. 494

(\*) ACÓRDÃO N. 1.121  
(Processo n. 2.113)  
Requerente — Dr. Arthur Cláudio Mello, Secretário do Interior e Justiça.  
Relator — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Arthur Cláudio Mello, Secretário do Interior e Justiça, apresentou, para registro neste Órgão, os contratos de João Pereira da Silva, Bernardo Pinheiro Salomão, José Maria Paiva, Luiz Mourão Veloso, Odir Gomes de Sousa, e Vicente Carvalho de Oliveira, para prestarem os serviços de Operador da Usina Elétrica, Setor n. 2 e 3, com o salário mensal de Cr\$ 1.500,00 e duração do contrato até 31-12-56; Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 13 de março de 1956. — (aa.) Adolpho Burgos Xavier — Ministro Presidente; Augusto Belchior de Araújo — Relator; Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira, Mário Nepomuceno de Sousa.

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.  
Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator: — "Voto pelo registro dos contratos em que os cidadãos João Pereira da Silva, Bernardo Pinheiro Salomão, José Maria Paiva, Luiz Mourão Veloso, Odir Gomes de Sousa e Vicente Carvalho de Oliveira, se obrigam a prestar serviços na Usina Elétrica, Sistema Diesel, do Departamento de Águas com os salários mensais de Cr\$ 1.500,00, no período de janeiro a dezembro de 1956."  
Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Tendo o sr. ministro relator verificado que se trata de serviço técnico especializado, concedo o registro".  
Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Defiro o registro".  
Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo".

Adolpho Burgos Xavier  
Ministro Presidente  
Augusto Belchior de Araújo  
Relator  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
Mário Nepomuceno de Sousa  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

(\*) Reproduzido por ter saído com incorreção no D. O. de 23 do corrente.

ACÓRDÃO N. 1.134  
(Processo n. 686)

Requerente: — Dr. Armando Corrêa Pinto, Presidente da Sociedade Fenix Caixaerial Paraense.  
Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.  
Vistos, relatados e discutidos

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

os presentes autos em que o Dr. Armando Corrêa Pinto, Presidente da Sociedade Fenix Caixaerial Paraense, apresentou para registro neste Órgão, consoante o ofício n. 20/1955, de 19-1-55, quando foi protocolado às fls. 109 do Livro n. 1, sob o número de ordem 47, nos termos da lei n. 603, de 20-2-53, para o devido julgamento, os comprovantes do auxílio recebido no ano de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), do Governo do Estado, no valor de vinte e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 24.000,00), conforme a lei n. 810, de 10 de setembro de 1954, e as dotações no valor de hum milhão e setecentos mil cruzeiros, (Cr\$ 1.700.000,00), consignadas na lei n. 683, de 5 de novembro de 1953, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1954, verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Fundo Estadual do Serviço Social, Tabela n. 38, subconsignação Despesa Diversas (Plano Estadual de Assistência Social).

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a prestação de contas feita pelo Dr. Armando Corrêa Pinto, presidente da Sociedade Fenix Caixaerial Paraense, expedindo-se-lhe, por intermédio da presidência do Tribunal, o competente Alvará de quitação.

Belém, 16 de março de 1956. — (aa) Adolpho Burgos Xavier, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mário Nepomuceno de Sousa. Fui presente Demócrito Rodrigues de Noronha.  
Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator: — "Em ofício de 19 de janeiro do corrente ano, o Sr. Armando Corrêa Pinto, presidente da Sociedade Fenix Caixaerial Paraense, enviou, a este Egrégio Tribunal a prestação de contas do auxílio recebido do Governo do Estado, concedido por lei especial, através da Secretaria de Estado de Finanças, no ano de 1954.

A precessado teve sua tramitação neste Tribunal, nos termos exigidos pela lei n. 603, de 20 de maio de 1953. O douto Procurador deste T. C. requereu uma diligência (fls. 51), que, em atendimento, o digno auditor designado para funcionar no processo dirigiu-se ao Presidente da Sociedade Fenix Caixaerial Paraense, para o devido cumprimento da diligência requerida (fls. 52). O Sr. Armando Corrêa Pinto, em ofício de 17-11-54, deu ampla e satisfatória informação que lhe foram pedidos (fls. 55), pelo nobre Auditor, Dr. Aratupa Leão, e de cujo conhecimento, por intermédio do digno presidente desta Casa, foi encaminhado o digno Procurador (fls. 73 e verso e 74).

O Dr. Auditor considerou preparado este processo para efeito de apreciação e julgamento por este Plenário, no que também concordou a digna Procuradoria.

Considerando as contas apresentadas a esta Egrégia Corte de Contas, pelo Sr. Armando Corrêa Pinto, presidente da Sociedade Fenix Caixaerial Paraense, do recebido do Governo do Estado, no ano de 1954, por efeito de lei, em rigorosa exatidão e pela impecabilidade de sua escrituração, sou pela aprovação das mesmas, para ser concedido o necessário alvará de quitação, nos termos expressos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o voto do Sr. Ministro relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "A palavra do Sr. Ministro relator, confirma a legitimidade dos comprovantes apresentados, e suficiente para que eu o acompanhe na aprovação das contas".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Aprovo as contas, com fundamento no voto do Sr. Ministro relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Aprovo as contas, também de acordo com o voto do Sr. Ministro relator".

Adolpho Burgos Xavier  
Ministro Presidente  
Relator  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
Mário Nepomuceno de Sousa  
Fui presente  
Demócrito Rodrigues de Noronha  
nszvúRo.pM cQTA OAR AR AR

ACÓRDÃO N. 1.135  
(Processo n. 992)

Requerente: — Sr. Francisco Savino, presidente da Santa Casa de Misericórdia de Obidos, neste Estado.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. Francisco Savino, presidente da Santa Casa de Misericórdia de Obidos, neste Estado, apresentou a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, as contas relativas ao auxílio de quarenta e oito mil cruzeiros (Cr\$ 48.000,00), concedido pelo Governo do Estado aquela instituição, no ano de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), processo de remissão a esta Corte por intermédio do Sr. Armando Corrêa Pinto, presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em ofício de 17-11-54, deu ampla e satisfatória informação que lhe foram pedidos (fls. 55), pelo nobre Auditor, Dr. Aratupa Leão, e de cujo conhecimento, por intermédio do digno presidente desta Casa, foi encaminhado o digno Procurador (fls. 73 e verso e 74).

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a prestação de contas feita pelo Sr. Francisco Savino, presidente da Santa Casa de Misericórdia de Obidos, neste Estado, expedindo-se-lhe, por intermédio da presidência do Tribunal, o competente Alvará de quitação.

Belém, 16 de março de 1956. — Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mário Nepomuceno de Sousa. Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator: — "Em acórdão n. 1.007, de 6 de janeiro do corrente, publicado na Imprensa Oficial de 24 do mesmo mês, desta Colenda Corte de Contas, foi citado o cidadão Francisco Saviano, Presidente da Santa Casa de Misericórdia de Obidos, para apresentar a sua defesa como lhe permite a lei n. 603 de 20 de maio de 1953, das irregularidades apresentadas na prestação de contas, do auxílio recebido do Governo do Estado, autorizado por lei, no exercício financeiro de 1954.

Obedecendo ao edital, imposto pelo referido acórdão, publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 13.112, de 26 de janeiro deste ano, o aludido presidente da Santa Casa de Misericórdia de Obidos, produziu, através de seu bastante procurador advogado Nazer Leite Nassar, defesa escrita, fls. 63 e 69; juntado documentos, fls. 71 e 72. Junto aos autos está a necessária procuração.

Aceitando as razões oferecidas pela defesa, juízo saneados estes autos, das irregularidades observadas, para que sejam aprovadas por este respeitável plenário, as contas apresentadas pela Diretoria da Santa Casa de Misericórdia de Obidos, do auxílio de Cr\$ 48.000,00, recebido no exercício financeiro de 1954, e expedido o necessário alvará de quitação ao cidadão Francisco Savino, presidente daquela benemerita instituição hospitalar, nos termos pedidos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Aprovo as contas, de acordo com o voto do Sr. Ministro relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Ninguém do que o Sr. Ministro relator, para asseverar ao plenário que as irregularidades, por ele antes constatadas foram, na defesa escrita e com os novos documentos apresentados, devidamente sanadas, razão por que aprovo as contas".  
Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Aprovo as contas, nos termos do voto do Sr. Ministro Elmiro Nogueira".  
Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Aprovo as contas, de acordo com o voto do Sr. Ministro Elmiro Nogueira".

Adolpho Burgos Xavier  
Ministro Presidente  
Augusto Belchior de Araújo  
Relator  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Elmiro Gonçalves Nogueira

Mário Nepomuceno de Sousa  
Fui presente  
Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 1.136  
(Processo n. 2.111)  
Requerente: — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.  
Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, apresentou, para registro neste Órgão, o contrato celebrado entre o governo do Estado e Antonio F. Loureiro, para prestar os serviços de jardineiro da Usina Diesel Elétrica de São Braz — Departamento Estadual de Águas, com o salário mensal de..... Cr\$ 1.100,00 e duração do contrato até 31-12-56:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 16 de março de 1956. — (aa) Adolpho Burgos Xavier, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mário Nepomuceno de Sousa. Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator: — "Voto para que seja registrado o contrato em que o cidadão Antonio F. Loureiro se obriga a prestar os serviços como Jardineiro da Usina Elétrica Diesel — do Departamento de Águas, com o salário de Cr\$ 1.100,00 mensais, no período de 2 de janeiro a 31 de dezembro do ano corrente".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Deiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Concedo o registro".

Adolpho Burgos Xavier  
Ministro Presidente  
Augusto Belchior de Araújo  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
Mário Nepomuceno de Sousa  
Fui presente  
Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 1.137  
(Processo n. 2.112)  
Requerente: — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.  
Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, apresentou, para registro neste Órgão, o contrato celebrado entre o governo do Estado e Edmundo Marques Carepa, para prestar os serviços de Encarregado-Técnico da Usina Setaor 2 e 3 do Departamento Estadual de Águas, com o salário mensal de..... Cr\$ 2.000,00 e duração do contrato até 31-12-56.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 16 de março de 1956. — (aa) Adolpho Burgos Xavier, Ministro Presidente — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mário Nepomuceno de Sousa. Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, Relator: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Tratando-se de função técnica especializada, concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Concedo o registro".

Adolpho Burgos Xavier  
Ministro Presidente  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Relator  
Augusto Belchior de Araújo  
Mário Nepomuceno de Sousa  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
Fui presente  
Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 1.138  
(Processo n. 2.114)  
Requerente: — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.  
Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, apresentou, para registro neste Órgão, o contrato celebrado entre o governo do Estado e Henrique Rodrigues da Silva, para prestar os serviços de Vigia Noturno, da Usina Diesel Elétrica de São Braz — Departamento Estadual de Águas, com o salário mensal de Cr\$ 1.100,00 e duração do contrato até 31-12-56:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 16 de março de 1956. — (aa) Adolpho Burgos Xavier, Ministro Presidente — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mário Nepomuceno de Sousa. Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, Relator: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Deiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Concedo o registro".

Ministro Presidente  
Augusto Belchior de Araújo  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Relator  
Augusto Belchior de Araújo  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
Mário Nepomuceno de Sousa  
Fui presente  
Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 1.139  
(Processo n. 2.115)  
Requerente: — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.  
Requerente: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, apresentou, para registro neste Órgão, o contrato celebrado entre o governo do Estado e Benigno Ramos Pinto, para prestar os serviços de Eletricista da Usina Diesel Elétrica de São Braz — Departamento Estadual de Águas, com o salário mensal de..... Cr\$ 2.000,00 e duração do contrato até 31-12-56:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 16 de março de 1956. — (aa) Adolpho Burgos Xavier, Ministro Presidente — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mário Nepomuceno de Sousa. Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, Relator: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Deiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Concedo o registro".

Adolpho Burgos Xavier  
Ministro Presidente

Lindolfo Marques de Mesquita  
Relator  
Augusto Belchior de Araújo  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
Mário Nepomuceno de Sousa  
Fui presente

ACÓRDÃO N. 1.140  
(Processo n. 2.154)  
Requerente: — Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.  
Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, apresentou para registro neste Órgão o DIÁRIO OFICIAL de 21/2/56, que publicou o Decreto n. 1.960, de 18/2/56, abrindo o crédito especial de Cr\$ 100.000,00, à representação da Assembléia Legislativa na IV Conferência Rural Brasileira, a realizar-se em Fortaleza, Ceará, de 19 a 25 de fevereiro do corrente ano:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, negar o registro solicitado.

Belém, 16 de março de 1956. — (aa) Adolpho Burgos Xavier, Ministro Presidente; Mário Nepomuceno de Sousa — Relator; Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa — Relator: — "Já é sobremodo fastidioso repetir que constitui competência expressa do Tribunal de Contas, quanto à despesa, fiscalizar a aplicação dos dinheiros públicos na conformidade das Constituições, leis, orçamentos e crédito, e bem assim registrar os direitos suplementares, especiais e extraordinários e examinar os atos da administração pública de que resultem despesas para a Fazenda Estadual (art. 23, incisos I, IV e XII, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953).

Em função dessa competência e de outras que lhe são atribuídas no referido diploma legal, qualquer ato da administração pública de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro do Estado, está sujeito a exame e registro prévio ou a posteriori, nesta Corte de Contas.

Não há, pois, distinguir o que a lei não distingue.

Para melhor elucidar, vejamos o que reza a citada lei n. 603, nos seus arts. 17, 29, 30 e 33:

Art. 17. Será sujeito a registro no Tribunal de Contas, na forma estabelecida nesta lei, qualquer ato da administração pública de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro do Estado (Constituição Estadual, art. 35, § 2.º).

Art. 29. O registro é simples, sob reserva, prévio ou a posteriori.

§ 1.º — O registro é simples quando não tenha havido impugnação: sob reserva quando, depois de recusado pelo Tribunal, o Governador ordenar, por despacho, que ele seja executado.

§ 2.º — O registro é prévio, se realizado antes da execução do ato proposto ao exame do Tribunal; a posteriori, se após efetuado o ato.

Art. 30. Quando a lei não determina a forma de registro, esse será prévio.

Art. 33. Para efeito de registro a posteriori, as repartições pagadoras encaminharão ao Tribunal de Contas dentro do prazo de trinta dias, contados da realização da despesa à relação das mesmas com os documentos e informações indispensáveis ao exame da sua legalidade e regularidade.

Claríssimo, portanto, que todo e qualquer ato da administração pública de que resulte pagamento pelo Tesouro, indistintamente, não pode prescindir de registro neste Tribunal.

A lei n. 706, de 23/11/1953, de fato, no seu art. 10., prescreve

que não dependerão de registro prévio pelo Tribunal de Contas, as despesas ali relacionadas, inclusive subsídios e representações. Independentemente de registro prévio, contudo, não quer que independa de registro. Não havendo aquele, ter-se-á como obrigatório o registro a posteriori, na forma e com as cautelas prescritas no art. 33 da Lei Orgânica deste Tribunal.

A lei n. 603 nada exclue. Não ordena, e nem poderia ordenar, por odioso, que o pagamento feito pelo Tesouro, sob qualquer título aos membros ou servidores da Assembléia Legislativa, independa de registro nesta Corte. De registro prévio sim, mas não de registro a posteriori, em se tratando das despesas relacionadas no art. 10. da lei n. 706.

Não há, como tergiversar, qualquer ato da administração pública de que resulte obrigação de pagamento pela fazenda estatal, está sujeito a registro prévio ou a posteriori, neste Tribunal.

E a espécie dos autos configura um caso de registro a posteriori, muito embora descumprido o disposto no art. 33 da lei n. 603, já-tou-se, unicamente, o decreto executivo n. 1.960 e a Resolução n. 4, da Assembléia Legislativa.

A ocorrência, todavia, não embarga as considerações que se seguem, com relação aos dois atos.

Por curial, transcrevemos aqui, o decreto executivo n. 1.960, básico para o registro solicitado, consoante o ofício de remessa da Secretaria de Finanças do Estado.

Decreto n. 1.960, de 18 de fevereiro de 1956.

Dispõe sobre abertura de crédito especial de..... Cr\$ 100.000,00 para atender as despesas com a IV Conferência Rural Brasileira, em Fortaleza — Ceará.

O Governador do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e atendendo a Resolução n. 4, da Assembléia Legislativa, de 17 de fevereiro corrente.

Decreta:

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de cem mil cruzeiros para atender a despesa com a representação da Assembléia Legislativa da IV Conferência Rural Brasileira, a realizar-se na cidade de Fortaleza, no período de 19 a 25 de fevereiro do corrente ano.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Como se vê, atendendo a Resolução n. 4, da Assembléia Legislativa, o Poder Executivo achou por bem baixar o mencionado decreto. Ato rigorosamente complementar aquela Resolução, há de se ponderar.

Não lhe damos, porém, tão legítima e ajustada característica.

Para nós, o decreto n. 1.960 é inexecuvel, e inocuo, e isso por se tratar de um ato executivo complementando uma Resolução Legislativa. Ademais, a Resolução em que se escudeu o governo para dar vitalidade ao citado decreto, nada autorizou e nem o podia fazer, dada a própria natureza do ato, e sim, no se utexto, abriu o respectivo crédito especial.

Desse modo, como admitir que o governo, por um decreto, abra crédito que já foi aberto, regular ou irregularmente, através uma Resolução Legislativa?

Mas, deixando de lado o decreto n. 1.960, sem eficácia, juridicamente insubsistente, analisemos, afinal a Resolução n. 4 da Assembléia Legislativa, abrindo o crédito especial de cem mil cruzeiros.

Reproduzi-la, pelo menos no seu artigo primeiro, nos parece de conveniência irrecusável. E assim dispõe o citado artigo 1.º. Fica aberto, no exercício vigente, o crédito especial de..... Cr\$ 100.000,00 a fim de custear as despesas com o envio de uma representação desta Assembléia Legislativa à IV Conferência Rural Brasileira, a ter lugar, no período de 19 a 25 de fevereiro do corrente ano, na cidade de For-

talidade, capital do Estado do Ceará.

Em substância: para custear as despesas com o envio de uma representação de deputados à IV Conferência Rural Brasileira, a Assembléa Legislativa estatuiu e a sua Mesa promulgou uma Resolução, abrindo o crédito especial de Cr\$ 100.000,00.

Pode, porém, o Poder Legislativo, através uma Resolução que não é lei no sentido técnico do verbo, abrir créditos adicionais?

E sabido que a iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe ao Chefe do Poder Executivo e a qualquer membro ou comissão do Poder Legislativo, assim como que é vedado a abertura de crédito especial ou suplementar, sem autorização legislativa. As matérias, uma e outra, encerram regras constitucionais.

Outrossim, o Regulamento Geral de Contabilidade Pública, sobre o assunto, dispõe no seu art. 87, § 1.º

Créditos especiais são as autorizações de despesas com serviço ou fins especiais, não computadas no orçamento e consignadas em lei especial ou nas disposições gerais das leis de meios.

E no seu art. 89 prescreve:

Os créditos adicionais são abertos pelo Poder Executivo, em decreto referendado pelo titular do Ministério a que pertence a despesa, mediante autorização expressa do Congresso Nacional, quando se tratar de créditos especiais ou suplementares.

E ainda no seu art. 93 determina:

Os créditos especiais, autorizados em lei especial ou nas disposições gerais das leis de meios, serão também abertos pelo Poder Executivo, mediante consulta ao Tribunal de Contas e o parecer do Ministro da Fazenda, a que se refere o artigo anterior.

Dai se infere: 1.º) — ser condição substancial para abertura de créditos especiais e suplementares a autorização legislativa; 2.º) — os créditos especiais e suplementares serem abertos em lei especial.

Irrefutável é que no rol das atribuições que foram conferidos à Assembléa Legislativa pela Carta Política do Estado, não pronuncia, não está de forma alguma relacionada a de estatuir promulgar resoluções abrindo créditos adicionais.

Tais créditos, repetimos, reclamam leis especiais que lhes deem esta configuração jurídica e, consequentemente, legitimidade e segurança à despesa autorizada.

Sómente a Assembléa poderá abrir-lhes ou autorizar a sua abertura pelo Poder Executivo, sempre e sempre, porém, em lei especial por si estatuida, mas sancionada pelo Chefe do Executivo ou promulgada pelo seu presidente, se ocorrer o caso do art. 29, § 4.º, da Constituição do Estado.

Nada obstante admitida que

fosse, "ad-argumentum", como juridicamente perfeita, na sua forma, a Resolução em apreço, impunha-se ressaltar que consoante o prescrito no art. 31, § 3.º, da nossa Carta Política, "nenhum encargo se criará ao Estado sem atribuição de recurso financeiro para lhe custear a despesa".

E ponto pacífico que ao legislativo, privativamente, compete abrir créditos adicionais ou autorizar a sua abertura pelo Poder Executivo.

Porém, de um modo ou de outro, isto é, autorizando a abertura ou brindo crédito no texto da lei, o ato legislativo para ser considerado perfeito, demanda exata obediência aos princípios constitucionais vigentes.

E se nenhum encargo se criará ao Estado sem atribuição de recurso financeiro para lhe custear a despesa (art. 31, § 3.º, da Constituição do Estado), e desde que não declarada essa atribuição no corpo da Resolução n. 4, é a mesma defeituosa, imperfeita, infirmante de ordem constitucional.

Ja sustentamos alhures, ao examinar lei concernente a abertura de crédito especial, que o argumento de que a não atribuição de recurso no texto da lei, seja por ação ou omissão, encontro indulto no ato do executivo sancionando a lei, reconhecendo desse modo, implicitamente, que dispõe de recursos para fazer face a despesa, não tem ressonância no espírito e na letra daquele dispositivo da Constituição.

Tal raciocínio é inaceitável pois a se adotar semelhante conclusão, ter-se-ia decretada, com precisão matemática, a inocuidade do referido § 3.º, cuja cautela e sábia preceituação visa reprimir que se contraíam compromissos, além dos reais recursos financeiros do Estado.

Em boa hermenêutica, o sentido puro e simples do referido preceito constitucional, consiste em refrrear desmandos ou atentados ao que dispõe os dinheiros públicos.

E' assim como que uma repreza a se antepar aos atos irregulares, perdulários, comprometedores da verdade e da estabilidade financeira.

Se o encargo é instituído em lei especial, está visto que a atribuição do recurso financeiro correspondente há de ser, obrigatoriamente, indicado no seu texto sob pena de se consumir uma violenta ofensa à regra constitucional em referência.

Isto posto, sob qualquer ângulo que se examine a matéria, impossível se nos afigura conceder o registro pretencionado.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Ja tive ocasião, na sessão anterior, de me manifestar a respeito, quando brilhantemente o ministro Elmiro Nogueira sustentou as mesmas razões era revigoradas pelo ministro Mário Nepomuceno de Sousa. Prazeirosamente acompanho em toda a extensão o voto brilhante acabado de expor ao plenário pelo

ministro Mário Nepomuceno".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Ante a exposição clara e convincente contida no voto do ministro relator, nego o registro ao decreto".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Nego o registro, por ser o ato da Assembléa Legislativa inconstitucional. O Tribunal de Contas do Estado do Pará — e neste ponto e no da interpretação do § 3.º, art. 31, da Carta Magna Brasileira, só nestes dois pontos, sou contrário ao substancial voto e a respeitável opinião do nobre ministro relator — possui atribuição para declarar essa inconstitucionalidade. A lei n. 603, de 20/5/53, pela qual se rege este órgão, estatui, no art. 21, que "o Tribunal de Contas tem jurisdição sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência" e esclarece, no art. 37, que "as decisões do Tribunal de Contas, no limite de sua competência, têm força de sentença judicial". Por sua vez, a Constituição Federal, no título IX, Disposições Gerais, art. 200, preceitua que "só pelo voto da maioria absoluta de seus membros, podem declarar a inconstitucionalidade de Lei ou de ato do Poder Público". Dessa forma, tratando-se de matéria sujeita à competência desta Corte, sobre a qual ela tem plena jurisdição, e estando reunidos todos os seus membros, nego o registro solicitado e declaro, com fundamento no art. 200 da Constituição Federal, a inconstitucionalidade da mencionada Resolução".

Voto do sr. ministro presidente: — "Nego o registro, com fundamento no voto do sr. ministro relator".

Adolpho Burgos Xavier  
Ministro Presidente  
Relator  
Mário Nepomuceno de Sousa  
Augusto Belchior de Araújo  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

ACÓRDÃO N. 1.141  
(Processo n. 2.137)  
Requerente: — Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, apresentou, para registro neste órgão, o "D. O." de 18/2/56, que publicou a Resolução n. 3, de 16/2/56, da Assembléa Legislativa, abrindo o crédito especial de Cr\$ 6.072,00, em favor de Augusto da Silva Brito para pagamento do adicional por tempo de serviço.

Acórdão os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, negar o registro solicitado.

Belém, 16 de março de 1956. —

Adolpho Burgos Xavier —  
Ministro Presidente; Mário Nepomuceno de Sousa — Relator; Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo

Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira.

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa — Relator: — "As considerações expostas em nosso voto proferido no processo n. 2.154 ajustam-se, perfeitamente, ao caso em julgamento. Nego, pois, o registro solicitado".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Há poucos momentos acompanhei, integralmente, o voto do ministro Mário Nepomuceno de Sousa, em assunto análogo. Entretanto, tenho a dizer no meu voto, para efeito de negar o registro, que o art. 37 do Regimento Interno estatui: "Os Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado prevalecem para os funcionários do Tribunal de Contas, quanto ao que a estes for aplicável", a mesma coisa revela o Regimento da Assembléa Legislativa. Desse modo, acho que a Assembléa Legislativa não tinha competência para legislar em assunto privado do Governo do Estado. São estas as razões que aduzo ao meu voto anterior".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Nego o registro".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Nego o registro, por ser o ato da Assembléa Legislativa inconstitucional. O Tribunal de Contas do Estado do Pará — e neste ponto e no da interpretação do § 3.º, art. 31, da Carta Magna Brasileira, só nestes dois pontos, sou contrário ao substancial voto e a respeitável opinião do nobre ministro relator — possui atribuição para declarar essa inconstitucionalidade. A lei n. 603, de 20/5/53, pela qual se rege este órgão, estatui, no art. 20, que "o Tribunal de Contas tem jurisdição sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência" e esclarece, no art. 37, que "as decisões do Tribunal de Contas, no limite de sua competência, têm força de sentença judicial". Por sua vez, a Constituição Federal, no título IX, Disposições Gerais, art. 200, preceitua que "só pelo voto da maioria absoluta de seus membros, podem declarar a inconstitucionalidade de Lei ou de ato do Poder Público". Dessa forma, tratando-se de matéria sujeita à competência desta Corte, sobre a qual ela tem plena jurisdição, e estando reunidos todos os seus membros, nego o registro solicitado e declaro, com fundamento no art. 200 da Constituição Federal, a inconstitucionalidade da mencionada Resolução".

Voto do sr. ministro presidente: — "Nego o registro, com fundamento no voto do sr. ministro relator".

Adolpho Burgos Xavier  
Ministro Presidente  
Relator  
Mário Nepomuceno de Sousa  
Augusto Belchior de Araújo  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

ACÓRDÃO N. 1.141  
(Processo n. 2.137)  
Requerente: — Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, apresentou, para registro neste órgão, o "D. O." de 18/2/56, que publicou a Resolução n. 3, de 16/2/56, da Assembléa Legislativa, abrindo o crédito especial de Cr\$ 6.072,00, em favor de Augusto da Silva Brito para pagamento do adicional por tempo de serviço.

Acórdão os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, negar o registro solicitado.

Belém, 16 de março de 1956. —

Adolpho Burgos Xavier —  
Ministro Presidente; Mário Nepomuceno de Sousa — Relator; Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo

Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira.

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro presidente: — "Nego o registro, com fundamento no voto do sr. ministro relator".



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

# Diário do Município

ANO II

BELÉM — DOMINGO, 25 DE MARÇO DE 1956

NUM. 1.642

## GABINETE DO PREFEITO Atos e Decisões

### DECRETO 7.375

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Art. 1.º E' concedido à sra. Joana de Sousa Mota, brasileira, casada, residente e domiciliada nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre a barraca n. 239, sito à trav. da Vileta, de acôrdo com a lei n. 992, de 16/6/50, modificada pela lei n. 1095, de 9.8.50.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1952 a 1954, bem como as respectivas multas, de acôrdo com as autorizações das leis mencionadas no art. 1.º.

Art. 3.º A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 21 de março de 1956.

Dr. CELSO MALCHER  
Prefeito Municipal  
Dr. Adiano Menezes  
Secretário de Finanças

### (\*) DECRETO 7.376

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Art. 1.º E' concedido ao sr. Norberto Cavalcante de Melo, funcionário público municipal, aposentado, residente e domiciliado nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre o imóvel n. 250, sito à rua Oliveira Belo, de acôrdo com a lei n. 1.502, de 2.8.952.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos anteriores, porventura existentes, bem como as respectivas taxas, dígito, multas, de acôrdo com a autorização da lei citada no art. 1.º.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 21 de março de 1956.

Dr. CELSO MALCHER  
Prefeito Municipal  
Dr. Adiano Menezes  
Secretário de Finanças

(\*) — Reprodução por incorreções.

### DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

nomear, nos termos do art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1956, de acôrdo com a Lei n. 3.019, de 1.º de fevereiro de 1956, combinado com o Decreto n. 7.291, de 3 de fevereiro de 1956 Orlando Cezar Menezes de Carvalho, para exercer, interinamente, o cargo isolado de Tesoureiro-Auxiliar, padrão R, lotado na Secretaria de Obras, a partir de 14/3/56.

O Secretário de Obras o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 14 de março de 1956.

CELSO MALCHER  
Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.  
Secretaria de Obras, 14 de março de 1956.

Waldir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Despachos proferidos pelo Sr. Secretário de Administração.  
Em 19/3/56

Petições:  
De Alice Gomes da Silva — Compra de sepultura — Devidamente informada, suba a despacho final do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.  
De Armando Dantas Botelho — Compra de sepultura — Informe a Administração do C.S.I.  
De Antonio Pereira Pedrosa — Compra de sepultura — Informe a Administração do C.S.I.  
De Antonio Maria Zacarias Ferreira — Compra de sepultura — Informe a Administração do C.S.I.

De Aurea Serra Campos — Exumação — Devidamente informada suba a despacho final do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

De Altair Gonçalves da Silva — Aforamento — Volta ao Departamento Jurídico com a informação da S. O.

De Araci Vilhena da Costa — Inscrição — Informe o D.M.P.

De Antonio José & Cia. — Pedido para dispensa de plantões — Arquite-se.

De Araci Vilhena da Costa — Contagem de tempo — Informe o D.M.P.

De Clermeno da Silva Magalhães — Compra de sepultura — Informe a Administração do C.S.I.

De Carmen da Silva Torres — Compra de sepultura — Devidamente informada suba a despacho final do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

De Estefânia Carracédo Lima — Compra de sepultura — Devidamente informada suba a despacho final do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

De Eulampia Rodrigues Nylander — Compra de sepultura — Devidamente informada suba a despacho final do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

De Epanina Sales da Silva — Compra de sepultura — Devidamente informada suba a despacho final do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

De Isabel Soares de Melo — Compra de sepultura — Informe a Administração do C.S.I.

De Jaime Passos — Compra de sepultura — Informe a Administração do C.S.I.

De João Vieira do Nascimento — Compra de sepultura — Devidamente informada suba a despacho final do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

De José Tomé de Jesus — Contagem de tempo — Volte ao Consultor Geral através do C.P.

De João Batista Maia — Perpetuidade de sepultura — Informe a Administração do C.S.I.

De Luiz Gonzaga Leão da Silva — Inscrição do Montepio — Informe o D.M.P.

De Lauro da Matta Bacelar — Licença — Ao D.M.P.

De Manoel Alves de Azevedo — Compra de sepultura — Devidamente informada suba a despacho final do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

De Maria Santana Martins — Compra de sepultura — Devidamente informada suba a despacho final do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

De Manoel Afonso Câmara — Compra de sepultura — Devidamente informada suba a despacho final do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

De Mário Bastos — Compra de sepultura — Informe a Administração do C.S.I.

De Milton de Abreu e Sousa — Informação — Encaminhe-se à S.F.

De Marcelino de Sousa e Silva — Contagem de tempo — Ao D.M.P.

De Maria Batista de Sousa — Compra de sepultura — Informe a Administração do C.S.I.

Despachos proferidos pelo Sr. Secretário de Administração.

Em 21/3/1956

Petições:  
De Antonio Batista Marialves — Compra de sepultura — Devidamente informada suba a despacho final do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

De Ambrosia Leite da Costa — Compra de sepultura — Informe a Administração do C.S.I.

De Durval Leite de Oliveira — Compra de sepultura — Informe a Administração do C.S.I.

De Henriqueta Hauseler Ramos — Cancelamento de débito — A S. F.

De José Casemiro de Moraes — Compra de sepultura — Informe a Administração do C.S.I.

De José da Rocha Moreira — Aforamento — Encaminhe-se ao Departamento Jurídico através do C.P.

De Jaime Domingos Barbosa — Aluguel de casa — Informe a D. Ensino Municipal.

De Luciano Augusto de Magalhães Ramos — Certidão — Encaminhe-se ao D.M.P.

De Luciano Augusto de Magalhães Ramos — Certidão — Encaminhe-se ao D.M.P.

De Melquiades de Nazaré Vaz — Perpetuidade de sepultura — Ao Consultor Geral através do G. P.

De Maria de Jesus Franco — Compra de sepultura — Informe a Administração do C.S.I.

De Maria Cesartina Leite do Amaral — Perpetuidade de sepultura — Devidamente informada suba a despacho final do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

De Manoel Severiano da Silva — Readmissão — Cientifique-se ao requerente do despacho do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

De Maria das Dores Silva — Subvenção — Informe a D. Ensino Municipal.

De Maria dos Anjos Castro — Pedido de auxilio — Encaminhe-se à S. F. com o despacho do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

De Maria Fernandes Reis da Silva — Compra de sepultura — Informe a Administração do C.S.I.

De Mário da Silva Campos — Compra de sepultura — Informe a Administração do C.S.I.

De Milca Moreira Mendonça — Compra de sepultura — Informe a Administração do C.S.I.

De Maria Batista dos Santos — Compra de sepultura — Devidamente informada suba a despacho final do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

De Neusa Dias dos Santos — Compra de sepultura — Informe a Administração do C.S.I.

De Pedro Gomes — Contagem de tempo — Arquite-se.

De Pedro Vieira da Costa — Compra de sepultura — Informe a Administração do C.S.I.

De Paulina Melo Garcia — Perpetuidade de sepultura — Cientifique-se ao requerente do despacho final do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

De Raimundo Gonçalves de Oliveira — Compra de sepultura — Devidamente informada suba a despacho final do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

De Sebastião Cavalcante Ferreira — Contagem de tempo — Informe o D.M.P.

De Severino Guilherme da Silva — Prorrogação de licença — Ao D.M.P.

De Temisto da Luz Trindade — Compra de sepultura — Informe a Administração do C.S.I.

De Tomé dos Santos Barbosa — Restituição de Montepio — Informe o D.M.P.

De Theodoro Gonçalves de Moraes — Compra de sepultura — Informe a Administração do C.S.I.

De Valdemar Gomes Pinto — Compra de sepultura — Informe a Administração do C.S.I.

De Welney de Vasconcelos Dias — Inscrição — Informe o D.M.P.

Ofícios:  
N. 3, da Oitava Região Militar, Quinta Companhia de Guardas (Mapas Solicita). — Ao Sr. Chefe da Secção de Divulgação e Turismo, para atender.

N. 169, do Serviço de Assistência Social, acompanhado do Atestado do sr. Inocencio Farias de Castro) — Ao D.M.P.

N. 174, do Serviço de Assistência Social, acompanhado do Atestado do sr. José Antonio da Silva — Ao D.M.P.

S.N., do Sr. Diretor da Secretaria da Fazenda (Solicitação faz) — A consideração do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.